

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Exmo. Sr. Prefeito Renato Bravo

Av. Alberto Braune, 225 - Centro

NOVA FRIBURGO - RJ

Ref.: **Procedimento Administrativo nº 00127/2018**

Assunto: *Pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral do Município*

Exmo. Sr. Prefeito,

Temos a honra de nos dirigir à V. Exa., com a devida vênia e a mais elevada expressão de respeito, afim de levar ao conhecimento dessa Municipalidade o interesse desta Concessionária em pacificar, definitivamente, a questão de que tratam os processos administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19, que foi judicializada através do Mandado de Segurança nº 0012914-54.2019.8.19.0037, que tramita na Egrégia 1ª Vara Cível de Nova Friburgo, onde logrou obter medida preliberante anulatória de todo processado, que não se conformou o devido processo legal.

Contudo, essa Concessionária imbuída do mais pura essência do Interesse Público, vem perante essa Municipalidade indagar do seu interesse na pacificação definitiva da questão, em firmar um Termo de Compromisso pelo qual esta Concessionária doa pronta e acabada a implantação física do projeto Caminhos de Nova Friburgo, constante do anexo I, cujo projeto, a um só tempo, restaura a História Friburguense em prol de sua vocação turística, ao tempo em que preserva o meio ambiente, oferecendo ao povo Friburguense os meios de geração de renda e sustentabilidade ambiental.

Havendo interesse mútuo na composição ora oferecida, colocamo-nos à disposição para apresentação do projeto o qual, se aceito pelas partes, será executado através de termo próprio, onde será prevista formalmente a pacificação dos procedimentos administrativos e judiciais acima mencionados, para um só efeito e todos os fins de direito.

Certos da atenção que V.Exa. dispensará à questão, que personifica o mais elementar interesse Público, valemo-nos da oportunidade para renovar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**Engº João Henrique Tebyriça de Sá**  
Superintendente

C-707/2019-SUP  
JHTS-mts

Processo nº 79745  
Data 29/11/19  
Folhas nº 05 Rubrica 6

# ANEXO I

*[Handwritten mark]*

Rio de Janeiro/RJ – 02 de Outubro de 2019.

A:  
**Concessionária Águas de Nova Friburgo**  
A/C: Dr. João Henrique Tebyriça de Sá  
Superintendente

Assunto: Apresentação do Projeto Caminhos de Nova Friburgo

Prezado Senhor:

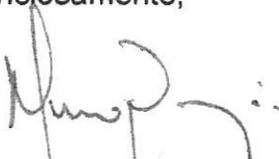
Em continuidade aos contatos anteriormente mantidos, tendo como base o desenvolvimento econômico, social e sustentável de Nova Friburgo e região, encaminhamos em anexo para análise o projeto "Caminhos de Nova Friburgo".

Ressaltamos se tratar de uma experiência inovadora que conecta todo o município de Nova Friburgo através de um percurso de 200 Km em estradas, ruas e trilhas. As informações anexadas reforçam que este projeto, quando finalizado, terá uma grande relevância em função da sua amplitude e alcance. Com a sua implementação, os visitantes e a população residente poderão desfrutar de um leque de experiências no turismo, cultura, meio ambiente, atividade rural com impacto direto na indústria e no comércio de bens e serviços.

Neste sentido, gostaríamos de contar com a participação desta conceituada empresa neste projeto, orçado em R\$ 2.580.019,37 (Dois milhões, quinhentos e oitenta mil, dezenove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha em anexo.

Desde já agradecemos pelo apoio ao projeto reconhecido e considerado de grande importância para o planejamento estratégico no campo turístico e ambiental da nossa querida Nova Friburgo.

Atenciosamente,



**Marco Antônio A. Navega**  
Presidente da FCVB-RJ

*Recebido em  
20.10.19  
Jucimar*



**NOVA FRIBURGO**  
**PREFEITURA**

CIDADE DE TODOS OS POVOS



**FC&VB-RJ**  
 FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS  
 BUREAUX DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*Caminhos de  
 Nova Friburgo*

**Planilha de custos**

Processo nº 29745  
 Data 28/11/18  
 Folha nº 07 Rótulo 6

X

Processo nº 29745

Data 29/11/19

Folhas nº 08

Rubrica 19

**PROJETO CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO - PLANILHA GERAL**

DESCRIÇÃO DO ÍTEM	QT	MESES	VALOR UNIT	TOTAL
<b>1. RECURSOS HUMANOS *</b>				<b>651.000,00</b>
COORDENADOR GERAL	1	10	15.000,00	150.000,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1	10	3.500,00	35.000,00
AUX. ADMINISTRATIVO	1	10	3.500,00	35.000,00
CONTROLLER	1	10	3.000,00	30.000,00
ENGENHEIRO FLORESTAL	1	10	5.000,00	50.000,00
TURISMÓLOGO	1	10	5.000,00	50.000,00
HISTORIADOR	1	10	5.000,00	50.000,00
DESIGN	1	10	2.500,00	25.000,00
JORNALISTA	1	10	5.000,00	50.000,00
TÉCNICO AMBIENTAL	1	10	4.000,00	40.000,00
FOTÓGRAFO	1	10	4.000,00	40.000,00
ENCARREGADO	1	10	3.200,00	32.000,00
TRABALHADOR RURAL	2	10	3.200,00	64.000,00
<b>2. INFRA E LOGÍSTICA *</b>	<b>1</b>			<b>1.062.900,00</b>
<b>2.1 VEÍCULOS - ALUGUEL</b>				<b>360.000,00</b>
CAMINHÃO ACELLO BAÚ	1	10	8.000,00	80.000,00
PICK UP CS 2014 DIESEL 4X4	1	10	6.000,00	60.000,00
VAN 2014 PASSAGEIROS	1	10	6.000,00	60.000,00
CARRO PASSEIO MÉDIO	2	10	5.000,00	100.000,00
CARRO OFF ROAD (TROLLER)	1	10	6.000,00	60.000,00
<b>2.2 INFORMÁTICA</b>				<b>37.900,00</b>
LAPTOP	4	10	3000,00	12.000,00
IMPRESSORA MONO LASER	2	10	900,00	1.800,00
IMPRESSORA LAZER COLORIDA	2	10	2500,00	5.000,00
COMPUTADORES ALL IN ONE	3	10	2700,00	8.100,00
MOBILIÁRIO	11	10	1000,00	11.000,00
<b>2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL</b>				<b>610.000,00</b>
ÔNIBUS INFORMÁTICA	1	10	30.000,00	300.000,00
UNIDADE MÓVEL DE CINEMA	1	10	15.000,00	150.000,00
CONTADORES DE HISTÓRIA	2	10	4.000,00	80.000,00
OFICINEIROS	2	10	4.000,00	80.000,00
<b>2.4 INSUMOS</b>				<b>55.000,00</b>
COMBUSTÍVEL	6	10	2000,00	20.000,00
MATERIAL ESCRITÓRIO	1	10	1000,00	10.000,00
MARCOS DEMARCATÓRIOS	50	10	500,00	25.000,00
<b>3. TOTAL OPERACIONAL</b>				<b>1.713.900,00</b>
<b>4. OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS 10%</b>				<b>171.390,00</b>
<b>5. TAXA ADMINISTRAÇÃO 15%</b>				<b>282.793,50</b>
<b>6. IMPOSTOS 19%</b>				<b>411.935,87</b>
<b>7. TOTAL GERAL</b>				<b>2.580.019,37</b>

AA



**NOVA FRIBURGO**  
**PREFEITURA**

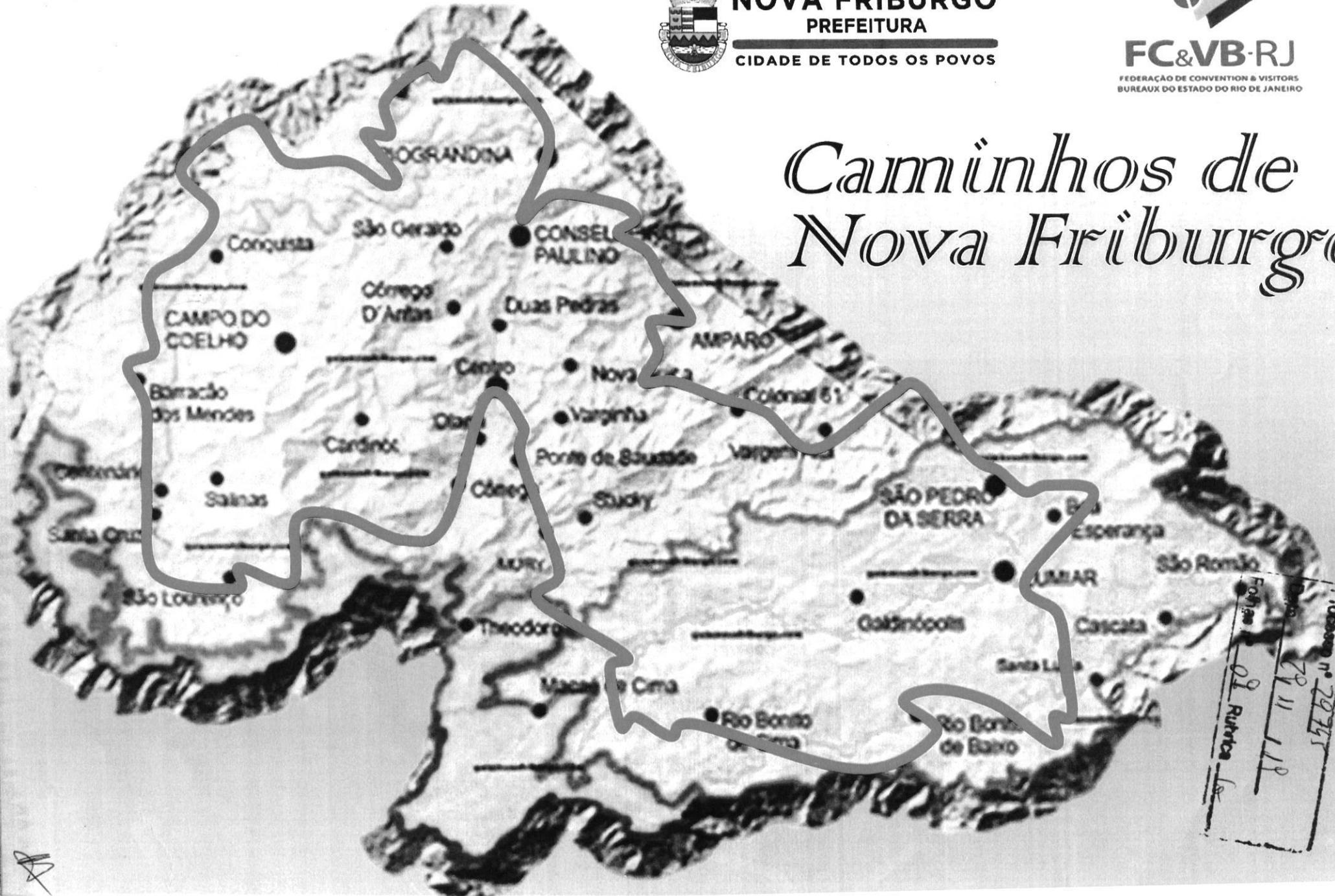
CIDADE DE TODOS OS POVOS



**FC&VB-RJ**

FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS  
BUREAUX DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# *Caminhões de Nova Friburgo*

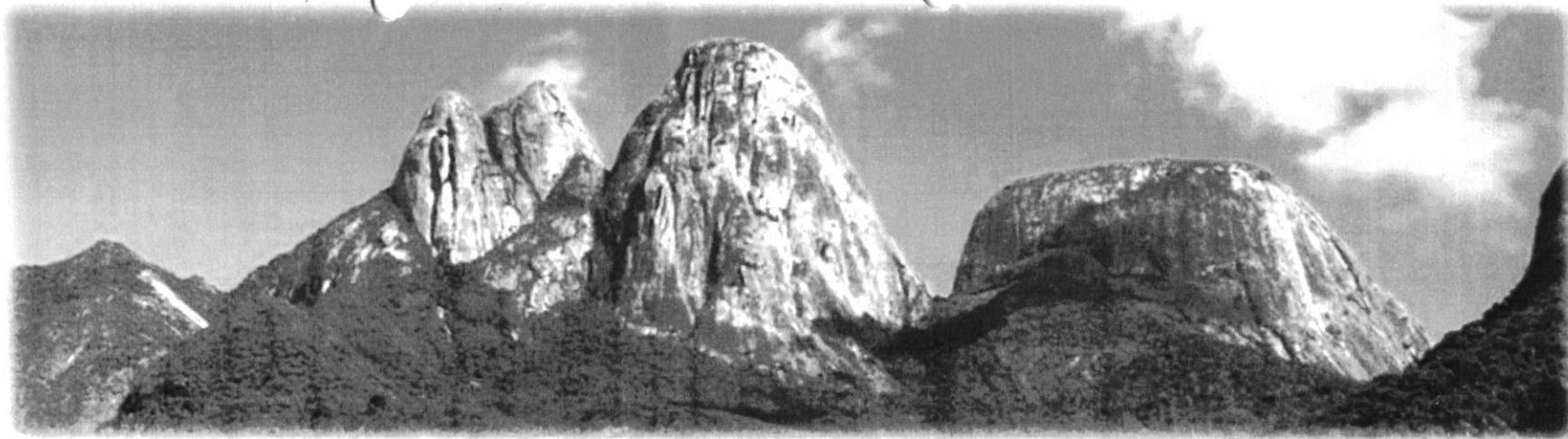


Processo nº 20745  
Folha nº 09 Rurica 10  
28 11 119



## Três Picos

Nova Friburgo RJ



### APRESENTAÇÃO

Criado pelo Rei D. João VI em 1818, através de um Decreto Real, o município de Nova Friburgo hoje, 200 anos depois, é a prova viva que é possível a construção de uma cidade a partir da convivência fraterna entre vários povos, da tolerância com suas diferenças, de respeito as tradições e as culturas individuais.

A partir da colonização portuguesa, Nova Friburgo recebeu em suas terras os suíços, italianos, japoneses, árabes....que imigraram em busca de novas oportunidades e uma vida melhor.

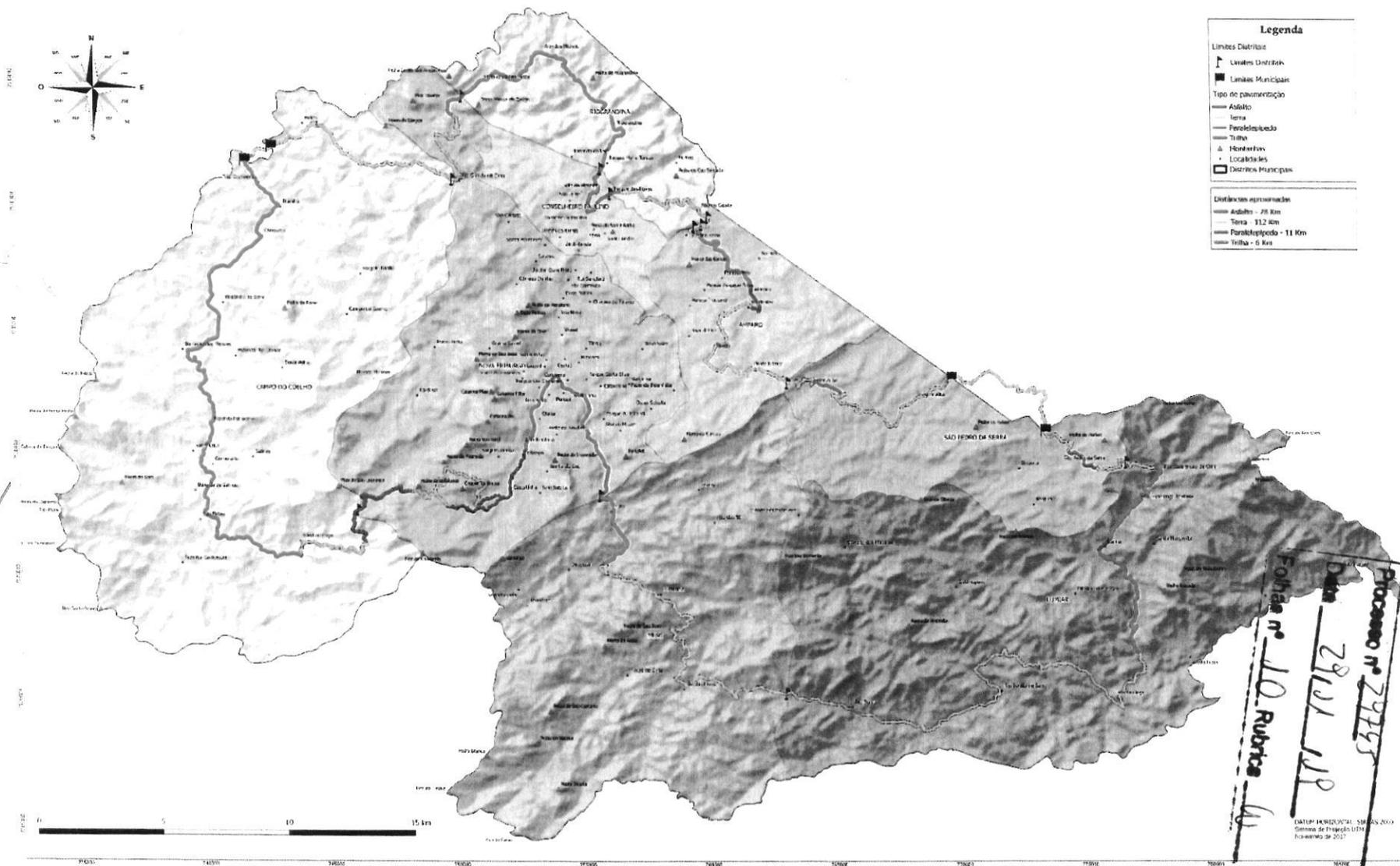
O Projeto Caminhos de Nova Friburgo, um percurso de 200 km traçado por dentro do município, foi criado exatamente para contar esta história. Através de um roteiro que encantará seus visitantes, pela beleza natural das florestas, dos rios e das montanhas, com uma gastronomia regional, influenciada pela diversidade cultural de imigrantes que aqui se estabeleceram, pela multiplicidade de atividades econômicas aqui desenvolvidas, destacando-se o turismo, com opções de lazer e hospedagem, a agricultura, com alta produção e diversificação de espécies, as festas de tradições culturais, as construções típicas e, principalmente, o contato com uma população gentil e receptiva.

Caminhos de Nova Friburgo é uma iniciativa que reúne o poder público, entidades, organizações e empresas para viabilizar um projeto cultural e turístico capaz de gerar trabalho e renda, contribuir com o crescimento da consciência ambiental, ampliar oportunidades e desenvolvimento econômico. Nas próximas páginas vamos mostrar de forma detalhada as várias etapas necessárias para a implantação do projeto, as estratégias e necessidades operacionais.

Processo nº  
Caminhos de Nova Friburgo

# ROTEIRO E MARCOS INICIAIS DOS CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO

**Caminhos**  
Nova Friburgo RJ



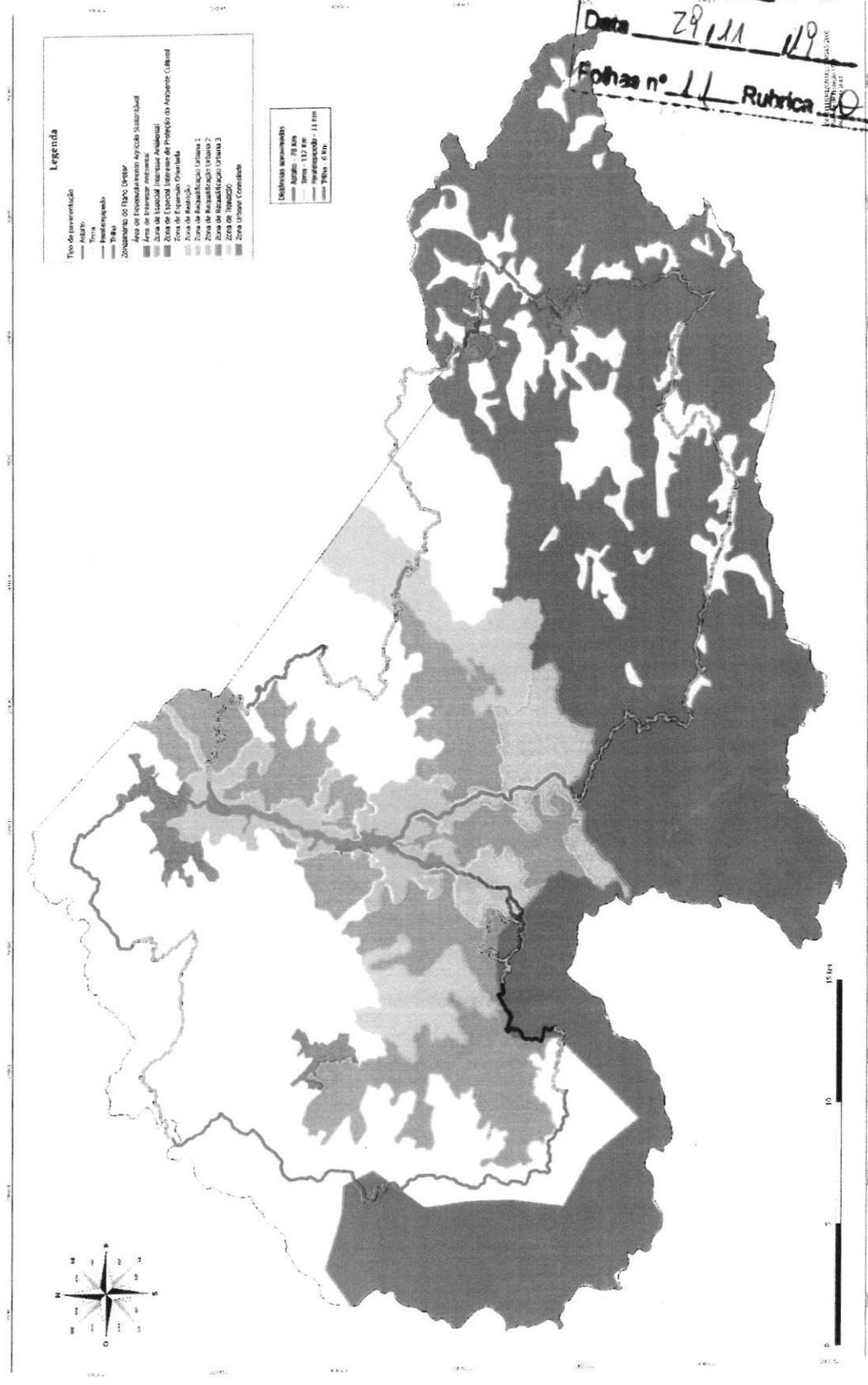
**SEMMADUS**  
GERÊNCIA DE GEOMÁTICA

Subsecretaria de Preservação,  
Licenciamento, Monitoramento e  
Controle Ambiental

**PROJETO CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO**



# SITUAÇÃO GEOPOLÍTICA DOS CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO



Processo nº 28795  
Data 29/11/11  
Folhas nº 11 Rubrica

**PROJETO CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO**

Subsecretaria de Preservação,  
Licenciamento, Monitoramento e  
Controle Ambiental

**SEMMADUS**  
GERÊNCIA DE GEOMÁTICA

*[Handwritten signature]*



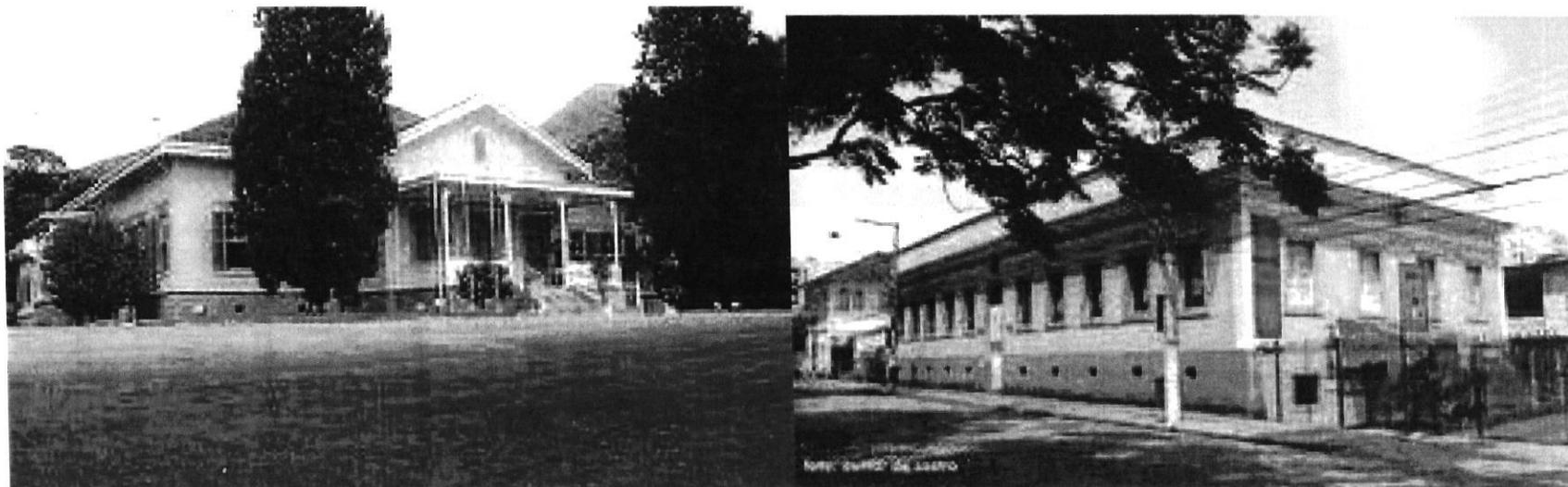
## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

**1ª ETAPA** – Levantamento das condições físicas das vias de partida e passagem do percurso. inventário físico e imaterial de infraestrutura e atrativos do roteiro.

**Mais detalhes....**

- ❖ Registro fotográfico dos principais pontos de partidas e passagens do roteiro.
- ❖ Medição precisa de distancias e de todo o percurso.
- ❖ Relatório das condições físicas dos vários pisos do percurso
- ❖ Registro e avaliação das pousadas ao longo do roteiro
- ❖ Registro e avaliação das características gastronômicas dos restaurantes, lanchonetes e bares ao longo do roteiro
- ❖ Registro atividades e atrações para o visitante – Artesanato, manifestações culturais, eventos e pontos de lazer.
- ❖ Registro de pontos de prestação de serviços – Postos de gasolina, borracheiros, mecânicos, transporte, atendimento médico, polícia, bombeiros...

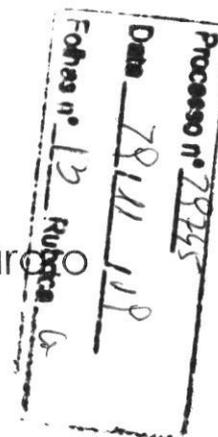
Processo nº 29745
Data 28/11/19
Folhas nº 12 Rubrica

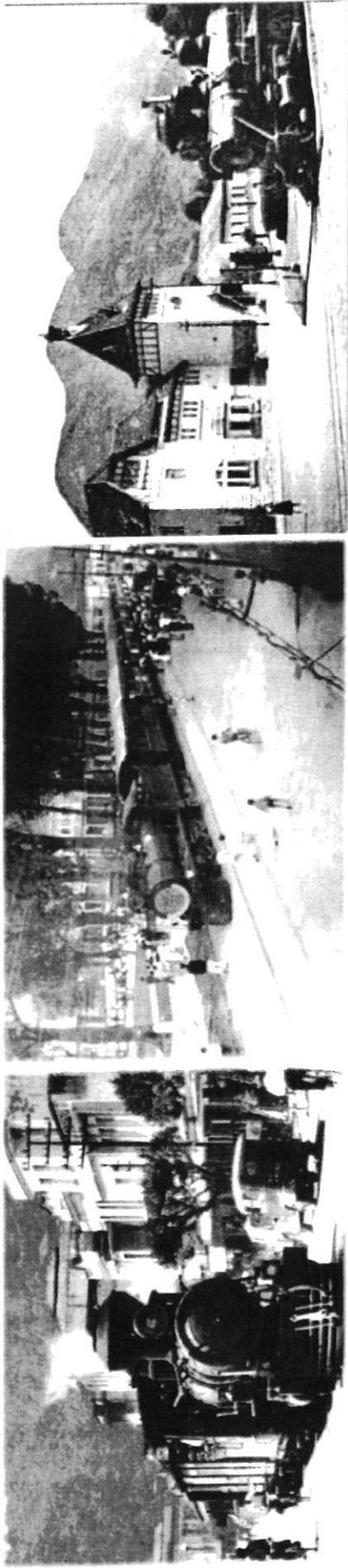


## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 3ª ETAPA – Levantamento das atrações no espaço urbano Mais detalhes....

- ❖ Registro fotográfico dos locais.
- ❖ Localização precisa dos pontos de atração
- ❖ Inventário dos prédios históricos no Centro e nos bairros da cidade
- ❖ Resumo da história de cada um deste prédios
- ❖ Localização de cinemas, teatros, teleférico e atrações em geral para o visitante.





## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 4ª ETAPA – Comunicação

Mais detalhes....

- ❖ Criação e aprovação do logotipo
- ❖ Criação e aprovação do marco físico a ser colocado em pontos estratégicos do percurso
- ❖ Criação e aprovação do site
- ❖ Criação e aprovação do perfil nas redes sociais
- ❖ Criação e aprovação de projeto editorial de uma publicação impressa todas as informações sobre “Os Caminhos”
- ❖ Criação do Instituto Caminhos de Nova Friburgo para planejar e executar gestão a partir do funcionamento oficial
- ❖ Criação e aprovação do passaporte de registro de percursos realizados por visitantes.

Processo nº 70765  
Data 20/11/19  
Folhas nº 19 Rubrica 10



**FC&VB-RJ**  
FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISITORS  
BUREAUX DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Quem Somos

A Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado do Rio de Janeiro é constituída exclusivamente por entidades que atuam como "Convention & Visitors Bureaux" no Estado do Rio de Janeiro e tem por finalidade promover e representar as suas associadas em todo e qualquer pleito do interesse do segmento de atividade por elas integrado e especialmente:

### Finalidade

- Promover e cultivar o inter-relacionamento das entidades associadas, incentivando, em especial, o intercâmbio de experiências e informações;
- Diligenciar junto aos poderes públicos, apresentando-lhes alternativas e auxiliando na tomada de decisões que visem ao fomento do Turismo Fluminense e Carioca, especialmente o Turismo de Eventos;
- Apoiar a formulação e implementação da Política Fluminense e Nacional de Turismo, como fator de desenvolvimento sócio-econômico;
- Promover as ofertas de destinos, produtos e serviços turísticos do Estado do Rio de Janeiro nos mercados nacional e internacional;
- Incrementar os fluxos de turistas nacionais e internacionais em suas várias modalidades;
- Avaliar critérios, parâmetros e métodos para o controle e consolidação da base de dados gerenciais e estatísticos do turismo fluminense e nacional;
- Implementar, controlar e supervisionar as ações para o incremento da qualidade e competitividade do turismo fluminense e nacional;
- Contribuir para o aperfeiçoamento das entidades associadas, visando a qualificação no desempenho de suas atividades;
- Firmar acordos e convênios com entidades públicas e/ou privadas, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Turismo Fluminense, Carioca e Nacional;
- Exercer, de modo geral, as atribuições que, por lei e pelos usos e costumes de nosso Estado e País, sejam reservadas às associações civis.

Processo nº 79745  
Data 29/11/19  
Folhas nº 15  
Rubrica



## **Educação Ambiental ao longo dos Caminhos de Nova Friburgo**

**Público alvo: Alunos das escolas municipais e estaduais**

### **Metodologia**

- ❖ **Exibição de filmes com o tema ambiental**
- ❖ **Contação de historias**
- ❖ **Esquetes teatrais**
- ❖ **Inclusão digital**

### **Conteúdo**

- Uso racional da água**
- Descarte de resíduos (Lixo)**
- Efeito estufa**
- Mudanças climáticas**
- Preservação florestal**

**Estimativa de 10.000 atendimentos  
no período de 6 meses**

Processo nº	28745
Data	20/11/11
Fórmulas nº	16
Quilômetros	60



PROCESSO N° 29.745/19  
DATA 04/12/19  
Folhas N° 18 Rubrica RGA

Nova Friburgo, 04 de dezembro de 2019.

**Processo n. 29.745/2019**

Do: Procurador Geral

**Para: Digníssimo Secretário de Gabinete**

Ilma. Sr. Secretário:

Cumprimentando-a cordialmente, e na qualidade de Procurador Geral do Município, e tendo chegado ao conhecimento deste órgão jurídico os autos em exame, procedo então com a **remessa** a essa digna Especializada para efeito do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após analisar a conveniência do ato proposto, **anuir** quanto aos termos da proposta feita pela concessionária **Águas de Nova Friburgo Ltda**, constante de **fls. 03/ e seguintes nos autos**.

Para fins de registro nesses autos, aponto que existem três (**03**) processos administrativos envolvendo aplicação de **multas** em desfavor da referida Concessionária dos serviços de abastecimento e tratamento de esgoto nesta municipalidade, sendo estes os seguintes processos:

**Processo n. 127/2018** – multa aplicada e mantida na esfera administrativa em **R\$2.833.704,33**; -processo *sub judice*; processo encontra-se na Procuradoria Geral do Município

➤ **Processo n° 4465/2015** – multa aplicada na esfera administrativa em **R\$162.719,00**; processo está na Secretaria de Meio Ambiente

➤ **Processo n° 18.198/2015** – multa aplicada na esfera administrativa em **R\$325.428,00**.

Como se observa, *a priori*, seriam esses aos valores correspondentes as multas contratuais apuradas e aplicadas em desfavor da referida empresa concessionária.

PROCESSO Nº 29745/19  
DATA 04/12/19  
Folhas Nº 19 Rubrica RGA

A proposta da referida Concessionária, de firmar **Termo de Compromisso** pelo qual doaria a implantação física do denominado **Projeto Caminhos de Nova Friburgo** se mostra bastante razoável e plausível, uma vez que melhora ainda mais e de forma substancial o **turismo** na área geográfica de Nova Friburgo.

Sabendo-se, outrossim, que o incentivo e a exploração das atividades turísticas nas cidades é a grande saída – *senão a única atualmente* – para fins de melhorar os recursos e ingressos financeiros nos erários municipais.

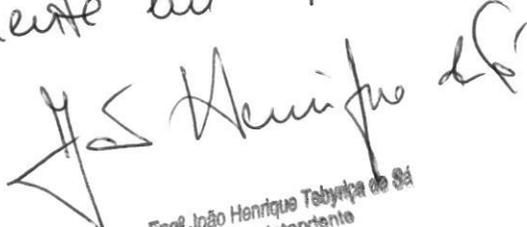
Em se tratando de valores atinentes à aplicação e exigência de multas, *a princípio*, nada implicaria que seus valores viessem a ser revertido em prol da Municipalidade com a concretização de projetos que podem mudar para melhor o cenário turístico de nossa cidade serrana, ampliando o horizonte de ganhos de recursos financeiros com a área de turismo.

**Recomenda-se**, primeiramente, seja ouvido o Sr. Prefeito, via Secretaria de Gabinete, após deliberação sobre a feitura do aludido Termo de Compromisso, ouvindo-se ainda os demais órgãos integrantes da Administração Municipal relacionados com a implementação o projeto que a citada Concessionária sugere doar à Nova Friburgo.

**Manifeste-se**, oportunamente, a Subsecretaria de Concessões sobre o conteúdo deste processo.

**Dê-se** ciência ao digno **representante legal** da Concessionária de **Águas e Esgotos de Nova Friburgo Ltda** quanto ao processamento deste procedimento administrativo.

  
**Ulisses da Gama**  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

Ciente em 4/12/19  
  
Engº João Henrique Tebryça de Sá  
Superintendente



Encontro dos  
rios - Lumiar



## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 2ª ETAPA – Levantamento das atrações no espaço urbano

Mais detalhes....

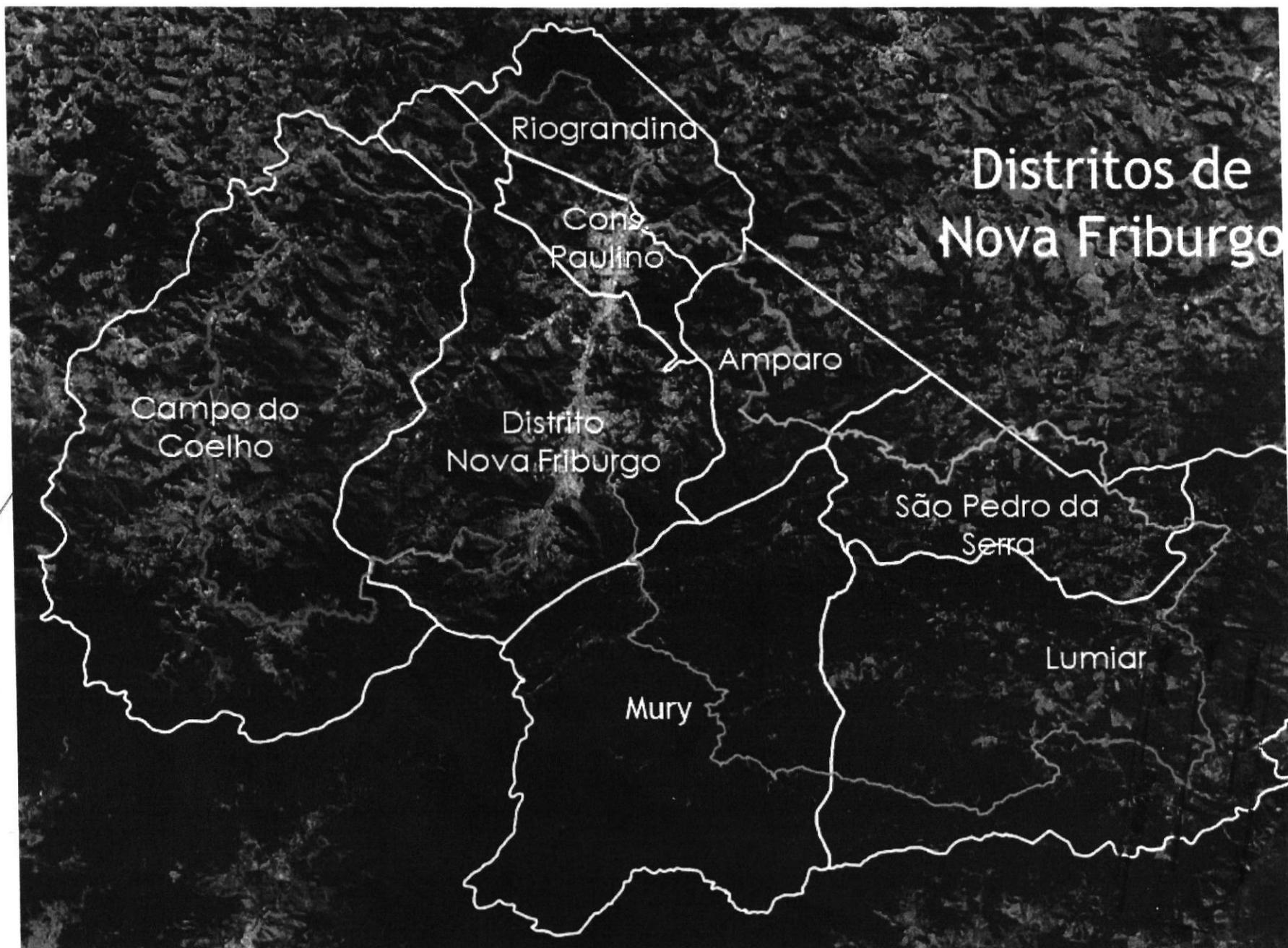
- ❖ Registro fotográfico dos locais.
- ❖ Localização precisa dos pontos de atração
- ❖ Levantamento das cachoeiras, condições de acesso, balneabilidade e infraestrutura
- ❖ Levantamento dos rios, condições de acesso, navegabilidade e balneabilidade
- ❖ Parques naturais e áreas de preservação abertos a visitação
- ❖ Montanhas para caminhadas e escaladas com os respectivos graus de dificuldade
- ❖ Informação a respeito de acesso gratuito ou pago nos locais

Processo nº _____
Data _____/_____/____
Folhas nº _____
Rubrica _____

# ROTEIRO DE DISTRITOS DOS CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO

**DISTRITOS**

Nova Friburgo RJ





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225  
Centro  
Nova Friburgo - RJ

## Listagem de Trâmites

Unidade:	PMNF	Tipo Doc.:	Processo	Nº do Doc.:	18198/2015	Requerente:	SECRETARIA DE MEIO AMBIE	CPF/CNPJ:		Assunto:	MEMO - INTERNO	Previsão (dias):	
Nº da Guia	Data Envio	Data Recebimento	Setor Origem	Setor Destino	Recebido	Dias no Setor							
	16/07/2015 16:58:01		PROTOCOLO GERAL / SECRETARIA DE ADMINISTRACA	APOIO ADM / ASS. - SECRETARIA DE GOVERNO / Secre	NÃO								
<pre>{\rtf1\ansi\deff0{\fonttbl{\f0\fnil\charset0 Tahoma;}{\f1\fnil Tahoma;}} {\colorbl ;red0\green0\blue0;} \viewkind4\uc1\pard\cf1\lang1046\fs20 PROCESSO EM ANDAMENTO.\f1 \par }</pre>													
004032.2015	31/07/2015 14:23:22	11/08/2015 11:20:35	APOIO ADM / ASS. - SECRETARIA DE GOVERNO / Secre	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SIM	0	Tramite automático do suporte.						
008097.2015	11/08/2015 11:20:20	11/08/2015 12:03:31	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SIM	2							
009230.2015	13/08/2015 10:18:45	13/08/2015 11:23:28	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM	4							
010488.2015	17/08/2015 11:49:10	17/08/2015 17:15:30	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO. LICENCIAMENTC	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SIM	3							
012220.2015	20/08/2015 11:03:02	20/08/2015 16:00:08	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM	81							
037978.2015	09/11/2015 15:28:09	09/11/2015 17:50:05	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO. LICENCIAMENTC	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SIM	29							
046309.2015	08/12/2015 12:12:51	08/12/2015 15:52:35	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	GABINETE DO PREFEITO / Secretaria de Gabinete do Pre	SIM	0							
046494.2015	08/12/2015 15:51:31	08/12/2015 15:53:15	GABINETE DO PREFEITO / Secretaria de Gabinete do Pre	Gabinete de Governo / Secretaria Municipal de Governo	SIM	8							
048765.2015	16/12/2015 13:55:06	16/12/2015 16:25:21	Gabinete de Governo / Secretaria Municipal de Governo	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SIM	0	Processo em andamento. O Proc. nº 18198/15 vol. I e II.						
048867.2015	16/12/2015 15:40:29	18/12/2015 10:09:35	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM	18							
051720.2016	05/01/2016 11:25:21	06/01/2016 9:12:54	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO. LICENCIAMENTC	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SIM	13	VOLUME I E II						
055539.2016	19/01/2016 12:05:25	19/01/2016 17:23:02	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM								
055808.2016	20/01/2016 10:04:15	20/01/2016 15:57:19	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO. LICENCIAMENTC	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	SIM								
Proc. 18198/15 Volume I e II.													
060902.2016	11/02/2016 8:43:13	11/03/2016 15:38:44	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIEN	COMISSÃO DE RECURSOS MEIO AMBIENTE / SUBSECF	SIM								
071143.2016	11/03/2016 15:38:34	14/03/2016 16:32:40	COMISSÃO DE RECURSOS MEIO AMBIENTE / SUBSECF	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM								
074511.2016	23/03/2016 12:09:47	23/03/2016 12:20:24	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO. LICENCIAMENTC	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	SIM								
074522.2016	23/03/2016 12:20:07	29/04/2016 12:36:05	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	Subsecretaria de Serviços Concedidos / Secretaria Munic	SIM								
085830.2016	29/04/2016 12:39:24	29/04/2016 14:40:56	Subsecretaria de Serviços Concedidos / Secretaria Munic	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	SIM								
085882.2016	29/04/2016 14:40:16	29/04/2016 16:20:03	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	SUBSECRETARIA DE PRESERVAÇÃO, LICENCIAMENTC	SIM								
085881.2016	29/04/2016 14:40:47	29/04/2016 14:41:49	IDF MEIO AMBIENTE / -IDF - DUMA	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	SIM								

PROCESSO Nº 18198/15  
 DATA 04/12/2019  
 FOLHA Nº 23  
 PÁGINA 133



# AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 347

Aos 12 dias do mês de 01 de 16, no exercício da função de fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, verificamos que o (a)

Aguas de Nova Friburgo Ltda. (nacionalidade) \_\_\_\_\_ estado civil) \_\_\_\_\_ (profissão) \_\_\_\_\_ transgrediu o (s)

art. (s) 93, IV, VII, VIII, XIV, 92, IV, VII, 90 IV da Lei nº complementar 45 Decreto nº \_\_\_\_\_

por causa de poluição ambiental em corpos hídricos nos Rios Inga e Bengalar, pelo despejo de efluentes das estações de tratamento de esgoto em descarte em espediões observados na DZ 245. r 4; NT 202. r 10 e CONAMA nº 357 e 430. Diante dos atos, trata-se de infração ambiental de acordo com o artigo 93; III, IV, VI, XII, VII, VIII, IX; artigo 92 - I, IV, VII, XII; 90 IV.

localidade de Nova Friburgo, à Rua Antônio Rêgo de Azevedo, Nº 477, Bairro Duas Pedras

Caracterizada, assim, a infração das disposições legais indicadas, cujas penalidades se encontram capituladas no (s) art. (s) 93 - 92 - 90 da Lei nº complementar 45 / Decreto Nº \_\_\_\_\_

vamos, em quatro vias, o presente Auto, que vai assinado por nós Leandro Paschoa Raposo Carneiro e pelo Sr. (a) Suzane Costa

que ficará em posse de uma delas, para que tenha conhecimento da infração apurada.

processo administrativo: 18198/2015

artículo nº: \_\_\_\_\_ Inscrição I.P.T.U. nº \_\_\_\_\_

P. F.: \_\_\_\_\_ R. G.: \_\_\_\_\_ Org. Exp.: \_\_\_\_\_

IPJ: 03.119.806.601-91 Insc. Estadual: \_\_\_\_\_ Insc. Municipal: \_\_\_\_\_

área do imóvel aprovada: \_\_\_\_\_ Área do imóvel construída \_\_\_\_\_

Nova Friburgo, 12 de 01 de 16

Leandro Paschoa Matrícula 199477

testemunha: 1- [assinatura] Fiscal CPF/RG 111.012.787-14  
2- \_\_\_\_\_ CPF/RG \_\_\_\_\_

em nome de: \_\_\_\_\_

## POSTO DEVIDO:

Multa pela infração - Art. (s) <u>106 IV</u>	R\$ <u>325.428,00</u>
Multa de mora	R\$ _____
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ <u>325.428,00</u></b>

*em 15/01/2016*  
*Elisário Raposo*

Auto de Nova Friburgo - 15-Jan-2016 14:35:000025-1/1

O contribuinte poderá apresentar defesa prévia da situação supracitada, em até 10 (dez) dias se autuado pelo Decreto nº 364/96, ou 20 (vinte) dias se pela Lei Complementar nº 45/09, a contar da presente data. A apresentação da defesa, não o exime da responsabilidade da regularização da referida situação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225  
Centro  
Nova Friburgo - RJ

## Listagem de Trâmites

<b>Unidade:</b>	PMNF		<b>CPF/CNPJ:</b>	<b>Assunto:</b>	RESPOSTA A NOTIFICACAO	<b>Previsão (dias):</b>	
<b>Tipo Doc.:</b>	Processo						
<b>Nº do Doc.:</b>	4465/2015						
<b>Requerente:</b>	AGUAS DE NOVA FRIBURGO						
Nº da Guia	Data Envio	Data Recebimento	Setor Origem	Setor Destino	Recebido	Dias no Setor	
	25/03/2015 12:32:09	25/03/2015 16:49:50	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB,	SIM	23	
PROCESSO EM ANDAMENTO.							
	17/04/2015 9:05:11	17/04/2015 13:59:07	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB,	SSFMA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBAN	SIM	33	
PROCESSO EM ANDAMENTO.							
	20/05/2015 11:04:36		SSFMA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBAN	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	NÃO		
PROCESSO EM ANDAMENTO.							
000373.2015	22/07/2015 20:24:39	23/07/2015 11:12:28	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	SIM	103	
Trâmite automático realizado pelo suporte							
035939.2015	03/11/2015 9:47:14	01/09/2016 0:00:00	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	COMISSÃO DE RECURSOS MEIO AMBIENTE / SUBSECF	SIM	0	
125600.2016	01/09/2016 12:15:23	01/09/2016 0:00:00	COMISSÃO DE RECURSOS MEIO AMBIENTE / SUBSECF	Processos Administrativos / Procuradoria Geral	SIM	26	
132660.2016	27/09/2016 14:36:14	18/04/2017 0:00:00	Processos Administrativos / Procuradoria Geral	GABMDUS / SUBSECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO UR	SIM	960	
<b>Total de Trâmites:</b>						<b>20</b>	

PROCESSO Nº 4465/15  
 DATA 04/12/19  
 Folha Nº 23  
 Pautados 100



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225  
Centro  
Nova Friburgo - RJ

## Listagem de Trâmites

Unidade:	PMNF	Tipo Doc.:	Processo	Nº do Doc.:	4465/2015	Requerente:	AGUAS DE NOVA FRIBURGO	CPF/CNPJ:		Assunto:	RESPOSTA A NOTIFICACAO	Previsão (dias):	
Nº da Guia	Data Envio	Data Recebimento	Setor Origem	Setor Destino	Recebido	Dias no Setor							
	26/02/2015 15:23:00	27/02/2015 10:36:23	PROTOCOLO GERAL / SECRETARIA DE ADMINISTRAC	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	SIM	0							
	27/02/2015 10:36:26	27/02/2015 12:06:31	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	0							
	27/02/2015 12:06:32	27/02/2015 17:46:02	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB.	SIM	4							
	03/03/2015 9:04:46	05/03/2015 10:07:12	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB.	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	SIM	0							
	05/03/2015 10:07:17	06/03/2015 15:07:19	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	APOIO ADM / ASS. - SECRETARIA DE GOVERNO / Secre	SIM	0							
	06/03/2015 15:07:26	06/03/2015 17:09:11	APOIO ADM / ASS. - SECRETARIA DE GOVERNO / Secre	PROTOCOLO INTERNO - SEC. MEIO AMBIENTE / FUND/	SIM	0							
	06/03/2015 17:09:43	10/03/2015 12:34:43	PROTOCOLO INTERNO - SEC. MEIO AMBIENTE / FUND/	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	0							
	10/03/2015 12:35:09	19/03/2015 14:49:40	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB.	SIM	0							
	19/03/2015 14:50:01	23/03/2015 17:00:05	SSPLMCA / SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URB.	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	0							
	23/03/2015 17:00:23	24/03/2015 8:14:40	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	SIM	0							
	24/03/2015 8:15:01	24/03/2015 14:52:26	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	APOIO ADM / ASS. - GABINETE / SECRETARIA DE GABI	SIM	0							
	24/03/2015 14:52:28	24/03/2015 15:41:33	APOIO ADM / ASS. - GABINETE / SECRETARIA DE GABI	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	SIM	0							
	24/03/2015 15:42:03	25/03/2015 12:31:41	IDF - DUMA / -IDF - DUMA	GABMDUS / FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	0							

PROCESSO Nº 4465/2015  
DATA 09/03/2015  
Folha Nº 09



# AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 311

Aos 27 dias do mês de 09 de 15, no exercício da função de fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, verificamos que o (a) Agilson de Nova Friburgo Ltda (nacionalidade) \_\_\_\_\_

(estado civil) \_\_\_\_\_ (profissão) \_\_\_\_\_ transgrediu o (s) art. (s) 92-I, IV; 93-XII da Lei nº Complementar 45, Decreto nº \_\_\_\_\_, por despejo de resíduos líquidos (caudalosos) de

degradação ambiental no encontro dos Rios Santo Antônio e Cônego em desacordo com o estabelecido na legislação, tendo duas circunstâncias agravantes sendo a infração repetitiva e a infração lesa o meio ambiente

na localidade de Nova Friburgo, à Rua Antônia Maria de Azevedo, Nº 4117, Bairro Cinzeiros.

Caracterizada, assim, a infração das disposições legais indicadas, cujas penalidades se encontram capituladas no (s) art. (s) 92-I, IV; 93-XII da Lei nº Complementar 45 / Decreto Nº \_\_\_\_\_ lavramos, em quatro vias, o presente Auto, que vai assinado por nós André Pasolini / Paulo F. Bot

e pelo Sr. (a) \_\_\_\_\_ que ficará em posse de uma delas, para que tenha conhecimento da infração apurada.

Processo administrativo: 4465/15

Matrícula nº: \_\_\_\_\_ Inscrição I.P.T.U.nº \_\_\_\_\_

C. P. F.: \_\_\_\_\_ R. G.: \_\_\_\_\_ Org. Exp.: \_\_\_\_\_

CNPJ: 03779806/0001-97 Insc. Estadual: \_\_\_\_\_ Insc. Municipal: \_\_\_\_\_

Área do imóvel aprovada: \_\_\_\_\_ Área do imóvel construída \_\_\_\_\_

Nova Friburgo, 27 de 09 de 15

André Pasolini  
Fiscal

Testemunha: 1- André Pasolini CPF/RG \_\_\_\_\_  
2- \_\_\_\_\_ CPF/RG \_\_\_\_\_

Ciente: Agilino M. M. Bot - DABIRJ 159.414 - 15/15

## IMPOSTO DEVIDO:

Multa pela infração - Art. (s) 90 III / 906 III R\$ 162 774,00

Multa de mora \_\_\_\_\_ R\$ \_\_\_\_\_

TOTAL A RECOLHER R\$ 162 774,00

O contribuinte poderá apresentar defesa prévia da situação supracitada, em até 10 (dez) dias se autuado pelo Decreto nº 364/96, ou 20 (vinte) dias se pela Lei Complementar nº 45/09, a contar da presente data. A apresentação da defesa, não o exime da responsabilidade da regularização da referida situação.

Atas de Nova Friburgo - 27-09-2015-15:22-000276-1/2

TIA 2.0 - o primeiro protocolador microprocessado



PROCESSO N° 29745/19  
DATA 09/12/19  
Folhas N° 26 Rubrica RQJ

## ATA DE REUNIÃO PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 15:40, instaurou-se a reunião para discutir os termos jurídicos para celebração de termo de compromisso entre o Município de Nova Friburgo e a Concessionária Águas de Nova Friburgo Ltda. para composição amigável e visando o encerramento das discussões administrativa e judicial dos processos n° 127/2018 (e seus apensos), processo n° 4465/2015 e processo n° 18.198/2015. Presentes na Reunião o Exmo. Procurador Geral do Município, Sr. Ulisses da Gama, após ser conferida a anuência para tanto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Pinheiro Bravo, o Superintendente da Concessionária, Sr. João Henrique Tebyriça de Sá e o advogado da Concessionária, Sr. Glaucus Pimenta de Sousa OAB/RJ - 100.886. Pelo Advogado da Concessionária foi ponderado que o processo n° 127/2018, foi objeto de mandado de segurança distribuído pela Concessionária, junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo n° 0013914-54.2019.8.19.0037, no qual o Exmo. Magistrado reconheceu em Juízo preliberante, a existência de fundamento constitucional relevante ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo em tela, por ausência da ampla defesa e do contraditório. A liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade da multa e a suspensão do curso do processado administrativo. Importante ressaltar, que o valor ali sugerido para cobrança, no entender da concessionária, é irreal, pois, foi lastreada em cálculos despidos de qualquer embasamento contratual conforme já sustentado no curso do aludido processo, *a posteriori* da aplicação daquela penalidade. Quanto aos processos n° 4465/2015 e n° 18.198/2015, verifica-se que os mesmos ainda estão em curso administrativo, sem a sua conclusão e, portanto, sem os seus valores serem líquidos e certos para sua exigibilidade. Ademais, os mesmos, ainda podem ser objeto de discussões judiciais a que ninguém interessa. Dessa forma sugere a concessionária, como tais processos ainda não se perfizeram em sua inteireza, uma composição amigável no sentido de encerrar as discussões havidas em

01.

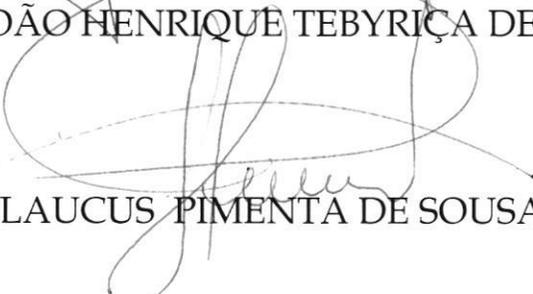
relação a tais processos, com a doação pronta e acabada do Projeto de interesse social, denominado "Caminhos de Nova Friburgo" ofertada no processo administrativo n° 29.745/19, em prol do Município de Nova Friburgo. Pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de Nova Friburgo, no primeiro momento e sem demandar análise mais profunda, foi dito que buscar a conciliação em processos que já se arrastam há algum tempo sem uma solução definitiva e, tendo em vista, a discussão judicial que permeia o processo n° 127/2018, a pacificação se aparenta viável, sendo uma medida efetiva, já que a doação de um projeto para os Municípios atende ao Interesse Público e Social. Também atende ao caráter educativo à Concessionária que irá se esmerar para que os fatos narrados no processo administrativo n° 127/2018 não voltem a ocorrer. Quanto ao processo administrativo n° 127/2018 essa Procuradoria reconhece que há um imbróglio judicial que poderá perdurar por anos sobre a possível nulidade do processo administrativo. Da mesma forma a questão do valor da multa sugerida é outro ponto sensível, que poderá culminar em nova discussão judicial, em uma guerra de liminares, sem se ter, por óbvio, uma efetividade do processo administrativo. A pacificação da questão, trará uma melhor efetividade ao processo administrativo e a sua finalidade. A Concessionária entende que estaria disposta a assinar o Termo de Compromisso para pacificação da questão, desde que o mesmo contemple a suspensão da tramitação dos processos n° 127/2018 (e seus apensos), n° 4465/2015 e n° 18.198/2015 e com o cumprimento das obrigações, culmine com o arquivamento dos referidos processos administrativos com a resolução definitiva do objeto que os motivou. A Concessionária ressalta que caso firme o Termo de Compromisso não estará confessando qualquer prática delituosa ou assumindo qualquer forma de responsabilidade, civil ou penal, conforme assegura o art. 5º, Incisos LIV e LVII. Pelo Exmo. Procurador Geral, foi dito que irá avaliar as ponderações da Concessionária na elaboração da minuta de Termo de Compromisso para possível pacificação da questão. Tão logo esteja concluído, e após submeter-se a presente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal o mesmo será dada ciência à Concessionária para as devidas considerações e assinatura, em sendo o caso. Não havendo, por ora, qualquer questionamento/contestação ao apresentado, deu-se como encerrada a reunião.



ULISSES DA GAMA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



JOÃO HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ - CONCESSIONÁRIA



GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA - ADVOGADO CONCESSIONÁRIA



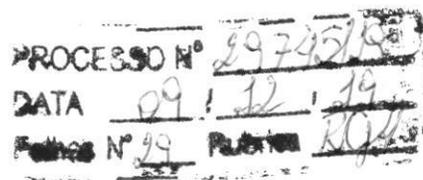
Nova Friburgo, 09 de dezembro de 2019.

Processo n. 29.745/2019

**URGENTE**

Do: Procurador Geral

Para: Digníssimo Secretário de Gabinete



Ilma. Sr. Secretário **Gabinete**:

Cumprimentando-a cordialmente, e na qualidade de Procurador Geral do Município, e tendo chegado ao conhecimento deste órgão jurídico os autos em exame, procedo então com a **remessa** a essa digna Especializada para efeito do **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, após analisar a conveniência do ato proposto, **anuir** quanto aos termos da proposta feita pela concessionária **Águas de Nova Friburgo Ltda**, constante de **fls. 03/ e seguintes nos autos**.

**O instrumento** no qual se materializou a **Ata de reunião**, fora devidamente anexada para análise da conveniência e oportunidade da proposta feita pela respectiva Concessionária.

**Outrossim**, mostra-se inadiável que se junte nesses autos planilha de custo (orçamento econômico-financeiro) do “Projeto **Caminhos de Nova Friburgo**”, pois inexistente tal instrumento nesses autos.

**Cumpridos** os atos acima, retornem ao **Procurador Geral** para efeito de análise do Termo de Compromisso sugerido como instrumento de vinculação obrigacional.



**Ulisses da Gama**  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria de Gabinete do Prefeito

Processo 29745/2019  
Data 12/12/19  
Folhas nº 30 Rubrica 60001



Nova Friburgo, 11 de Dezembro de 2019.

**Processo n. 29.745/2019**

1 - Considerando a manifestação de fl. 0029 da lavra do Douto Procurador-Geral do Município;

2 - Considerando que a Concessionária apresentou o documento solicitado;

Remeto ao Nobre Procurador-Geral para o seu conhecimento e o devido prosseguimento do feito, para o atingimento do objeto do presente.

**Renato Bravo**  
**Prefeito**  
**Mat. nº 200.0000**

Nova Friburgo, 11 de dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Ilmo. Procurador Geral do Município Dr. Ulisses da Gama

Av. Alberto Braune, nº 225

NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: **Procedimento Administrativo nº 00127/2018**

Assunto: *Anexar ao Processo 29745/2019 – Planilha de Desembolso do Projeto Caminhos de Nova Friburgo*

Exmo. Procurador Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos que seja apensada ao Processo nº 29745/2019 - aberto em 29/11/2019 - referente ao Procedimento Administrativo nº 00127/2018, a planilha de desembolso do Projeto Caminhos de Nova Friburgo que monta o total de R\$ 2.580.019,37 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Respeitosamente,



**Engº João Henrique Tebyriça de Sá**  
Superintendente

C-727/2019-SUP  
JHTS-td

# CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO - PLANILHA EXECUTIVA

## CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE 04 ETAPAS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ETAPAS	DEZ		JAN		FEV		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
	1	15	1	15	1	15	1	15	1	15	1	15	1	15
IMPLANTAÇÃO ADMIN, LOGISTICA E OPERACIONAL														
RECURSOS HUMANOS: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL														
INFRA E LOGÍSTICA: RESERVA E LOC. DE VEÍCULOS														
INFORMÁTICA: COMPRA E LOCAÇÃO														
ABASTECIMENTO MATERIAL DE ESCRITÓRIO														
1ª ETAPA														
2ª ETAPA														
3ª ETAPA														
4ª ETAPA														
EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Estimativa de 10.000 atendimentos														
DESMOBILIZAÇÃO														

Processo 29745/2019  
 Data 21/12/19  
 Foinas nº 32 Rubrica 0

### CAMINHOS DE NOVA FRIBURGO - PLANILHA DE DESEMBOLSO

	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
MOBILIZAÇÃO	309.740,02						
1ª ETAPA		169.002,00	169.002,00				
2ª ETAPA			169.002,00	169.002,00			
3ª ETAPA				169.002,00	169.002,00		
4ª ETAPA					169.002,00	169.002,00	
EDUCAÇÃO AMBIENTAL		183.652,67	183.652,67	183.652,67	183.652,67	183.652,67	
TOTAL	309.740,02	352.654,67	521.656,67	521.656,67	521.656,67	352.654,67	
TOTAL GERAL							2.580.019,37



Nova Friburgo, 12 de dezembro de 2019.

**Urgente**

**Processo n. 29.745/2019**

**URGENTE**

Do: Procurador Geral

**Para: Digníssimo Subsecretaria de Serviços Concedidos**

Ilma. Sr. Subsecretário:

Cumprimentando-a cordialmente, e na qualidade de Procurador Geral do Município, e tendo chegado ao conhecimento deste órgão jurídico que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **às fls. 30** dos autos, ordenou prosseguimento deste procedimento administrativo, e considerando que a manifestação do Procurador Geral **às fls. 19**, foi no sentido de ouvir esta Subsecretaria especializada sobre o tema versado nesses autos. É que se procede com o envio desses autos a esta ilustrada pasta, para que se pronuncie sobre a proposta realizada pela Concessionária quanto a forma de quitação das multas apuradas nos respectivos processos em desfavor da mesma prestadora de serviços nesta municipalidade.

Seja analisada a natureza das multas, se as mesmas foram ou não consolidadas e se a proposta se mostra vantajosa e plausível para a Municipalidade, já que uma delas (multa) encontra-se suspensa sua exigibilidade em razão de **MS** impetrado pela Concessionária/apenada nesta Comarca.

**Ademais**, nos outros dois (2) processos administrativos que tramitam ainda na *saara* administrativa, *a priori*, não consta comprovação de que os valores exigidos administrativamente a título de multas contra a proponente tenham sido consolidadas e inscritas no Setor de Dívida Ativa do Município, *data vênia*.

  
Ulisses da Gama  
PMNF/MATR: 200.4001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 29745/19  
DATA 12 / 12 / 19  
Folhas N° 34 Rubrica RGA

**Dê-se** ciência ao digno **representante legal** da Concessionária de **Águas e Esgotos de Nova Friburgo Ltda** quanto ao processamento deste procedimento administrativo.

Após, encaminhem-se os autos para a pessoa do **Procurador Geral**, na forma da lei.

  
  
**Ulisses da Gama**  
PMNF / MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

Nova Friburgo, 20 de dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Ilmo. Procurador Geral do Município Dr. Ulisses da Gama  
Av. Alberto Braune, nº 225  
NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: **Procedimento Administrativo nº 29.745/2019**

Exmo. Procurador Geral do Município,

Temos a honra de nos dirigir a V. Exa., para requerer a juntada da Opinião Legal da lavra do Professor Doutor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, Dr. Vitor Rhein Schirato, sobre o Poder Sancionador da Administração Pública e a possibilidade de transação e substituição da sanção pecuniária, pela doação, pronta e acabada do projeto Caminhos de Nova Friburgo, já anexado ao presente processo.

Assim, tendo em vista o requerido no Ofício C-707/2019-SUP, requer a essa d. Procuradoria que se manifeste sobre o interesse, a legalidade e a possibilidade de composição dos processos administrativos nº 127/2018, nº4465/2015 e 18198/2015 através do Termos de Compromisso pelo qual esta Concessionária doa pronta e acabada a implantação do projeto Caminhos de Nova Friburgo

Certos da atenção que V.Exa. dispensará à questão, valemo-nos da oportunidade para renovar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**Engº João Henrique Tebyriça de Sá**  
Superintendente

C-734/2019-SUP  
JHTS-td

PROCESSO N° 29748/19  
DATA 03/01/2020  
Folhas N° 36 Rubrica 1081

PROF. DR. VITOR RHEIN SCHIRATO

Professor de Direito Administrativo  
da Faculdade de Direito da USP

## OPINIÃO LEGAL

---

ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO  
PODER SANCIONADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
TRANSAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO

---

Para

ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.



## OPINIÃO LEGAL

Honra-me a *ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.* (a *CONSULENTE*), empresa integrante do Grupo SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A. e concessionária dos serviços públicos de saneamento básico no MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO (o *PODER CONCEDENTE*), ao apresentar-me consulta acerca da possibilidade de celebração de instrumento de transação entre a Consulente e o Poder Concedente versando sobre a composição extrajudicial das partes para pôr fim a três conflitos existentes, nos quais o Poder Concedente impôs à Consulente (i) penalidade contratual por supostas falhas na prestação dos serviços concedidos e (ii) penalidade de índole ambiental por supostas violações, pela Consulente, das normas ambientais aplicáveis.

De forma muito resumida, a Consulente, concessionária dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Nova Friburgo consoante Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente em 31 de maio de 1999 (o *CONTRATO DE CONCESSÃO*), recebeu do Poder Concedente uma multa por infração contratual no valor de R\$ 2.833.704,33, no bojo do Processo Administrativo nº 00127/2018, bem assim duas multas por supostas infrações às normas ambientais, conforme autos de infração 311 e 317 de 2015 e 2016, respectivamente.

A infração contratual aplicada foi questionada em âmbito administrativo. Dado que a contestação foi infrutífera, impetrou a Consulente Mandado de Segurança (Processo 0013914-54.2019.8.19.0037) no qual obteve medida liminar suspendendo os efeitos da penalidade imposta. Já as duas multas ambientais ainda permanecem em processo administrativo, sem que uma decisão final tenha sido exarada.

Diante da situação de impasse, a Consulente propôs ao Poder Concedente a celebração de *Termo de Compromisso* por meio do qual a Consulente realizaria projeto de interesse público denominado Projeto Caminhos de Nova Friburgo, cujo montante total é

de R\$ 2.580.019,37 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil e dezenove reais e trinta e sete centavos), consistente na demarcação, sinalização, identificação de edifícios e pontos de interesse histórico-cultural de conjunto de trilhas e caminhos no Município de Nova Friburgo e na promoção de um série de medidas visando à educação ambiental ao longo de referido caminho (a *PROPOSTA DE ACORDO*).

Recebida a Proposta de Acordo, o Poder Concedente anuiu quanto à transação envolvendo as sanções de natureza ambiental, mas tergiversou quanto àquela envolvendo a sanção de multa contratual. Segundo entendimento manifestado, as primeiras poderiam ser objeto de acordo e a segunda não, sendo mandatário o recolhimento dos respectivos recursos para os cofres públicos, dado que teriam, as sanções em discussão, naturezas jurídicas distintas.

Diante da controvérsia, a Consulente formulou-me uma consulta nos seguintes termos (*in verbis*):

“Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019

Ao

*Eminente Professor Vítor Rhein Schirato*

Prezado Senhor,

**ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.119.806/0001-91, com sede na Av. Antonio Mário de Azevedo, n.º 417, Bairro Duas Pedras, Nova Friburgo –RJ doravante denominada **CONSULENTE**, neste ato representada por seu Superintendente, solicita a sua manifestação formal, em forma de memorando jurídico, acerca de algumas questões relativas a natureza da multa administrativa contratual aplicada em razão de uma alegada deficiência na prestação de serviço, a possibilidade de composição da mesma através da doação de um projeto pronto e acabado de interesse social, turístico e ambiental para o Município de Nova Friburgo e a possibilidade do Município poder transacionar sobre o valor que entende aplicável

#### I – Os Fatos e a Consulta

##### 1.1 – Os Fatos

A CONSULENTE foi autuada pela Subsecretaria de Serviços Concedidos, aplicando uma multa à Concessionária no valor absurdo e sem lastro contratual de R\$ 2.833.704,33 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil e setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), motivada pelos supostos descumprimentos de obrigação prevista no contrato de concessão, referente a fatos relacionados a interrupção do serviço de abastecimento ocorridos entre julho de 2017 e janeiro de 2019, os quais provocaram a intermitência no fornecimento de água em alguns bairros da municipalidade.

A Aplicação dessa penalidade violou, claramente, o princípio da ampla defesa e do contraditório, onde a Concessionária somente pode exercer a sua defesa quando já aplicada a penalidade, o que mereceu a impetração do mandado de segurança nº 0013914-54.2019.8.19.0037, em tramite junto a 1ª vara cível da Comarca de Nova Friburgo cujo trechos da liminar transcritos abaixo são autoexplicativo:

*'11 - Os documentos constantes dos índices 181, 185 e 234 indicam a inconstitucionalidade apontada pela impetrante que leva, em princípio, à nulidade - e não à anulação - do processo administrativo conduzido pelo réu, também por incongruência ilegal entre a motivação e a conclusão processual indicativa por si só de violação dos princípios acima mencionados.*

*12 - Conforme se extrai do índice 234, página eletrônica 235, o processo administrativo foi instaurado pelo Subsecretário de Serviços Concedidos em razão de interrupções de fornecimento de água com a finalidade declarada de 'apuração dos fatos mediante notificação da Concessionária, e ouvindo-se a Secretaria de Serviços Públicos e do Meio Ambiente, esta última, com o fito de fazer uma fiscalização nas ETAs e verificar o sistema de decantação e tratamento'.*

*13 - Pela motivação apresentada, iniciou-se um processo administrativo não-litigioso, em que se buscava uma mera apuração de fatos.*

*14 - No curso do processo, em que se observam manifestações da concessionária de cunho informativo (páginas 240 a 242, 245 e 255, que tomo como exemplo), houve vistoria técnica por integrantes de órgãos administrativos (páginas 265 a 267) e, em 3 de janeiro de 2019, o Subsecretário de Serviços Concedidos apresentou um relatório processual, renovando 'requerimento para que seja analisado e decidido sobre a aplicação sanção e multa contratual a concessionária' (conforme consta da página 311).*

*14 - Em sequência está a manifestação do Secretário Geral de Governo em que ratifica a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos, manifestando-se pela 'imputação de sanção e penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo' (índice 312).*

*15 - O Prefeito de Nova Friburgo determinou o encaminhamento ao Procurador-Geral do Município 'para análise e aferição sobre os aspectos*

*legais e consequências de penalizações e sanções que devem ser aplicadas à Concessionária diante do que processado nestes autos, com expedição de Notificação de Imputação de Penalidade' (páginas 315 a 319).*

*16 - A Subprocuradoria de Processos Administrativos indicado a possibilidade de aplicação de multa e, 'após a definição dos percentuais e valores da multa (...) deverá a empresa ser notificada acerca da aplicação da penalidade, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa' (páginas 320 a 323), tendo o Procurador-Geral do Município se manifestado pelo encaminhamento à Subsecretaria de Serviços Concedidos para análise de mérito dos fundamentos e da dosimetria das penalidades sugeridas pela Procuradoria-Geral do Município, propiciando-se a posterior notificação da impetrante (página 324).*

*17 - Após, o Subsecretário de Serviços Concedidos requereu informações à impetrante a respeito de interrupções de fornecimento de água (página 325), no que foi atendido (páginas 334 e 335).*

*18 - O quantitativo informado pela impetrante na página 335 foi utilizado para a definição do valor da multa baseado em número de infrações pelo Subsecretário de Serviços Concedidos e pelo Secretário Geral do Governo (página 341).*

*19 - Consequência do processo é a notificação extrajudicial da impetrada no sentido de que lhe foi aplicada multa (índice 181).*

*20 - Conforme se verifica, a impetrante realmente nunca teve direito de contribuição para a formação de convencimento punitivo ao qual ficou vinculada, muito menos o direito de se defender a respeito da acusação de prática de infrações. Apenas foi submetida a constantes requisições de informação que levaram à imposição de multa.*

*22 - A concessão posterior de oportunidade para 'defesa prévia' (página 181) não serve aos princípios da democracia, do contraditório e da ampla defesa, pois a impetrante não teve efetiva oportunidade de conhecimento de que era acusada de infrações e, ciente disso, de exercer o direito de contribuir - ou não - para a formação do convencimento administrativo ao qual ficou vinculada e de se defender da acusação de infração administrativa que levou à sua punição.*

*23 - O processo administrativo em referência é, em princípio, ilegítimo, o que autoriza a intervenção do Judiciário na atuação de outro Poder sem violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes porque se cuida de atuação para que se assegure a integridade da atuação da Constituição.*

*24 - Por outro lado, cabe observar que a ausência de imediata suspensão da exigibilidade da multa poderá permitir o início de medidas contra o*

*patrimônio da impetrada com base em punição decorrente de processo administrativo ilegítimo, ao menos segundo o que consta dos autos no momento.*

*25 - Em resumo, há fundamento constitucional relevante ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo e a segurança ao final poderá se mostrar ineficaz para evitar lesões patrimoniais decorrentes da exigibilidade de pagamento da multa.*

*26 - Sendo assim, com fundamento no artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da multa apurada nos autos do processo administrativo 127/2018 em destaque nestes autos.*

*27 - Notifiquem-se as autoridades coatoras e o Município de Nova Friburgo conforme o artigo 7.º, incisos I e II, da Lei 12.016/09, e o verbete 114 da súmula do TJRJ:*

*'Legitimado passivo do mandado de segurança é o ente público a que está vinculada a autoridade coatora.'*

*28 - Dê-se ciência desta à Procuradoria-Geral do Município nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09.*

*29 - Intime-se o Ministério Público.*

*30 - Observe-se o disposto nos artigos 11 e 12, 'caput', da Lei 12.016/09, independentemente de nova conclusão dos autos.*

*31 - Após, à conclusão dos autos em regime de urgência para que se cumpra o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 12.016/09.'*

A Aplicação dessa multa está vinculado ao processo administrativo nº 127/18, que pelo teor da liminar – que não foi objeto de agravo de instrumento - está suspenso.

Como tal situação se encontra indefinida juridicamente, a Concessionária imbuída da mais pura essência do Interesse Público, levou a Municipalidade o seu interesse na pacificação definitiva da questão, através de um Termo de Compromisso, pelo qual esta Concessionária doaria pronto e acabado com a sua implantação física nos termos do projeto Caminhos de Nova Friburgo, cujo projeto, a um só tempo, restaura a História Friburguense em prol de sua vocação turística, ao tempo em que preserva o meio ambiente, oferecendo ao povo Friburguense os meios de geração de renda e sustentabilidade ambiental.

O Município, por sua vez, deu ciência de que ainda tramitavam dentro no Município duas multas ambientais, oriunda da Secretaria de Meio Ambiente, com defesa apresentada, porém, sem uma decisão terminativa nos valores históricos de R\$ 162.719,00 (processo nº 4465/2015) e R\$ 325.428,00 (18.198/2015).

PROCESSO N° 29745/19...  
DATA 03/01/2020  
Folhas N° 42 Rubrica 10/10

Em reunião jurídica realizada em 09/12/2019 com o Procurador Geral do Município, a Concessionária reiterou sua intenção de pacificação as questões relativas aos processos administrativo epigrafados, através de um Termo de Compromisso, desde que todas essas multas fossem abrangidas no referido termo e que as mesmas fossem compostas através da doação do referido projeto, pronto e acabado, que possui valor estimado em R\$ 2.580.019,37.

Em discussões Jurídicas com o Município de Nova Friburgo, nos foi informado que o Termo de Compromisso poderia ser realizado com o Município, uma vez que o projeto também possui cunho ambiental, para as multas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente. No entanto, para a multa contratual, em princípio suscitaram dúvida sobre a possibilidade de se transacionar sobre a mesma, tendo em vista a sua natureza jurídica, que no entender da procuradoria, a mesma não poderia ser objeto de composição amigável e quitada através da doação do referido projeto, já que a mesma teria que ser recolhida em pecúnia para os cofres municipais.

Outro ponto que foi questionado, foi sobre a possibilidade de se doar um projeto pronto e acabado ao Município, uma vez que este deve respeitar as regras da lei de Licitações, e sua doação poderia se entender como uma burla a referida Lei.

Diante da situação fática acima exposta, a Concessionária, sem prejuízo de outros esclarecimentos, roga a manifestação de V. Sa., Eminent Professor, além das questões gerais acima levantadas, a resposta objetiva em forma de memorando, oferecendo respostas às indagações abaixo, sem se restringir as mesmas.

Indaga a Concessionária:

#### Questões mínimas para memorando

- 1º - A Multa contratual é passível de composição e resolução da mesma através de termo de compromisso?
- 2º - Em sendo possível, essa composição poderia abranger a multa contratual e as multas ambientais?
- 3º - Em sendo possível, há algum óbice legal para composição através de um valor menor do que a soma das multas que estão sendo discutidas em processos administrativos e sem decisões terminativas?
- 4º - Em sendo possível, a composição das mesmas pode se dar através da doação pela Concessionária ao Município de um projeto pronto e acabado? A Oferta desse projeto viola a Lei de licitações?"

Pois bem. Para dar cabo da missão acima indicada e responder à consulta ora formulada, percorrerei o seguinte caminho: (i) *em primeiro lugar*, tecerei breves considerações acerca das transações no âmbito da Administração Pública e seus requisitos;

(ii) *em segundo lugar*, analisarei o conteúdo jurídico das sanções administrativas e o aplicarei para o caso vertente; (iii) *em terceiro lugar*, analisarei o conteúdo da Proposta de Acordo para verificar sua aderência ao ordenamento jurídico pátrio, (iv) *em quarto lugar*, a partir das considerações dos tópicos precedentes exporei as conclusões pertinentes e responderei aos quesitos apresentados.

Dito isso, iniciemos, pois, os trabalhos demandados.

### I.

#### A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A possibilidade da celebração de acordos entre a Administração Pública e particulares em campos que vão além da simples contratação de bens e serviços foi e ainda é muito debatida nos meios acadêmico e prático do Direito Administrativo.

No direito comparado, colhe-se a clássica lição de OTTO MAYER acerca da *supremacia da Administração Pública*, que lhe impediria de celebrar contratos e acordos com particulares em condições de igualdade. Nos dizeres do autor, os institutos do Direito Civil prestam-se a concretizar relações regidas pela manifestação da vontade, ao passo que o Direito Administrativo presta-se a reger as relações entre a Administração e os súditos (*Untertan*), que são guiadas pelo poder público.<sup>1</sup>

Entre nós, vigeu por muito tempo a ideia de *indisponibilidade do interesse público*, proposta por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo a qual o interesse público, supremo, não seria passível de disposição pela Administração Pública, de tal sorte que não se poderia, em hipótese alguma, admitir que houvesse uma transação com objeto público.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> MAYER, OTTO. *Deutsches Verwaltungsrecht, vol. I*, reimpressão de 2004 da 3ª ed. de 1924, Berlim: Dunker & Humbolt, p. 113-114.

<sup>2</sup> Cf. MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76 e ss.

Em que pese poderem ter tido algum sentido no momento originário de sua proposição<sup>3</sup>, as teorias em discussão encontram-se em claro momento de questionamento e, até mesmo, caminham para o mais pleno desuso. E as razões para tanto são diversas.

*Em primeiro lugar*, com o passar do tempo, a Administração Pública deixou de ser vista como centro de um *poder* exercido de forma impositiva e unilateral em face dos particulares e passou a ser vista como garantidora de direitos. Como resultado, há a transição muito bem notada por PEDRO MACHETE da Administração-poder para a Administração-sujeito de relações jurídicas<sup>4</sup>.

Nessa perspectiva, a necessidade de observância de direitos subjetivos públicos dos cidadãos, notadamente aqueles denominados *direitos de defesa*, e a proliferação de funções públicas empreendidas pela Administração Pública fazem com que haja uma *desverticalização* das relações de Direito Administrativo, passando a ser possível a construção de relações paritárias.

*Em segundo lugar*, passa-se a demandar da Administração Pública maior eficiência e maior eficácia de seus atos, o que coloca em xeque o mecanismo tradicional de manifestação do Direito Administrativo denominado *ato administrativo*. Isso ocorre, pois o modelo tradicional de manifestação unilateral e impositiva passa a encontrar no contencioso administrativo um adversário à sua efetividade, mostrando-se o consenso um

<sup>3</sup> Embora ainda citada e contida nas edições mais recentes de suas obras, a teoria proposta por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem sua origem no ano de 1967, quando o autor fez publicar estudo denominado *O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico* (Revista de Direito Administrativo nº 89, jul.-set. de 1967, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967, p. 8-33).

<sup>4</sup> MACHETE, PEDRO. *Estado de direito democrático e administração paritária*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 33 e ss.

mecanismo muito mais eficaz de atuação administrativa, eis que seus atos nascem com o acordo expresso e a aceitação do particular.<sup>5</sup>

E, em terceiro lugar, a emergência do processo administrativo como mecanismo impulsionador da ação administrativa e *direito subjetivo* do cidadão destinatário dessa ação faz com que seja assegurada uma construção *dialogada* do ato administrativo, com ampla participação do particular<sup>6</sup>. É dizer, a extensão ao processo administrativo dos direitos de *contraditório* e *ampla defesa* para todos os casos (e não apenas nos sancionadores) faz com que a ação administrativa somente se concretize com a *efetiva participação* do particular interessado, de tal sorte que sua participação também no ato final passe a ser perfeitamente admissível.

Nesses quadrantes, a emergência dos direitos fundamentais e a valorização da legitimação democrática no Direito Administrativo terão como consequência um aumento significativo da *consensualidade* das relações jurídicas, muitas vezes transformando relações dantes encetadas de forma unilateral em relações construídas de forma consensual.

Um dos grandes paradigmas dessa nova realidade é considerado o § 54 da Lei Alemã de Processo Administrativo (VwVfG), de 1976. Nos termos referido dispositivo foi expressamente consignado que a Administração poderia (i.e., segundo um juízo discricionário) optar por **substituir** um ato unilateral por um *contrato*, firmado em comum acordo com o particular interessado.

Posteriormente, colhe-se da Itália uma diferenciação muito importante na construção do contratualismo do Direito Administrativo. Segundo a doutrina desse país, os acordos celebrados pela Administração Pública podem ter duas naturezas:

<sup>5</sup> Sobre o tema, confirmam-se as magistrais lições de VASCO MANUEL PASCOAL DIAS PEREIRA DA SILVA, cf. *Em busca do ato administrativo perdido*, Coimbra: Almedina, 2003 (reimpressão do original de 1995), p. 466 e ss.

<sup>6</sup> Consoante decisão paradigmática da Corte Constitucional Alemã, “A necessidade de diálogo entre Administração e cidadão corresponde à concepção constitucional da posição do cidadão no Estado”. (BVerfG 45, 297)

endoprocessual ou substitutiva. Na primeira, o contrato é celebrado para *a disciplina do exercício da função pública*, ao passo que na segunda o contrato *substitui uma ação unilateral pela bilateral*.<sup>7</sup>

Entre nós, a ideia de uma Administração mais consensual do que impositiva não tarda a chegar. Tendo como marco fundamental a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a ação civil pública. Nos termos do § 6º do artigo 5º do diploma em comento (acrescentado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), vê-se que é possível *substituir* o sancionamento aplicável àquele que houver atentado contra direito difuso por termo de compromisso. Determina o dispositivo em comento (*in verbis*):

“§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Ou seja, desde 1990 é expressamente reconhecido no Direito brasileiro que o Estado pode convergir com particulares e com eles encetar *instrumentos contratuais* para *substituir* uma ação unilateral. Posteriormente, diversos outros diplomas normativos passaram a admitir a mesma possibilidade, tanto em nível legal, como em nível infralegal, como é o caso do artigo 54 da Lei Federal nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (revogada e substituída pela Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que contempla dispositivo semelhante) e da Resolução nº 63, de 12 de maio de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Mais especificamente, a Lei de Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009) expressamente prevê a possibilidade de celebração de acordos, dentro dos limites da competência discricionária

<sup>7</sup> Sobre o tema, consulte-se: GRECO, GUIDO. *Accordi amministrativi tra provvedimento e contratto*, Turim: Giappichelli, 2000, p. 121 e ss.

da Administração Pública. É o que se depreende de forma clara do artigo 76 de referido diploma, que tem a seguinte dicção (*in verbis*):

*“Art. 76. A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.”*

Por fim, mais recentemente, foi editada a Lei Federal nº 13.665, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), para expressamente consignar a possibilidade (genérica) de acordos entre a Administração Pública e particulares. É o que determina seu artigo 26, abaixo transcrito (*in verbis*):

*“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”*

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se colhe outro entendimento. Conforme julgado paradigmático Recurso Extraordinário nº 253.885/RJ, relatado pela Ministra Ellen Gracie<sup>8</sup>, entendeu a Corte pela validade de acordo celebrado pela Administração Pública, independentemente de lei autorizativa prévia. Na ementa do acórdão lê-se (*in verbis*):

*“Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua*

<sup>8</sup> Para um comentário do conteúdo de referido acórdão, confira-se meu trabalho conjunto com a PROFA. JULIANA BONACORSI DE PALMA: *Consenso e Legalidade: Vinculação da Atividade Administrativa Consensual ao Direito*, Revista Brasileira de Direito Público, v. 27, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 139 e ss.

*guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido."*  
(destaques meus)

Nesse passo, como se pode perceber, seja do ponto de vista legal, seja do jurisprudencial, seja do doutrinário, a celebração de acordos pela Administração Pública é plenamente albergada no Direito Administrativo brasileiro atual. Sempre que demonstrada ser uma forma eficiente de dar atendimento aos interesses públicos, pode a Administração Pública recorrer a mecanismos contratuais, em lugar de atos unilaterais impositivos.

Cabe apenas ressaltar, com base no sempre impecável escólio de EBERHARD SCHMIDT-AßMANN, que a faculdade de recorrer ao contrato encontra limites no Direito Administrativo. Além dos casos em que haja uma oposição de interesses e torne o consenso impossível, a celebração de acordos pela Administração Pública *demanda que haja perfeita pertinência entre o conteúdo do ato bilateral e a competência do agente que o celebra*, dado que a Administração Pública não manifesta sua vontade, mas exerce uma *função*.<sup>9</sup>

## II.

### SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: NATUREZA E FINALIDADE

Se é bem verdade que a Administração Pública, ao longo do tempo, perdeu seu caráter apenas autoritário e se tornou mais paritária dos cidadãos, também é verdade que as funções autoritárias mantêm-se. Por mais que o consensualismo seja uma tendência irrefutável da ação administrativa e do Direito Administrativo contemporâneos, ainda é

<sup>9</sup> Cf. SCHMIDT-AßMANN, EBERHARD. *Das allgemeine Verwaltungsrecht als Ordnungsidee*, 2ª ed., Heidelberg: Springer, p. 342.

função da Administração Pública ordenar a sociedade e impor regras de harmonização do exercício de direitos, de forma a garantir a pacificação e a ordem da sociedade.<sup>10</sup>

Nesse trilhar, há um plexo de funções exercidas pela Administração Pública em que é imposta uma *obrigação jurídica* a um particular, cujo descumprimento enseja a imposição de uma *sanção*. Como o apenamento se dá no âmbito de uma relação jurídica de direito administrativo, dá-se à sanção o nome de *sanção administrativa*.

Consoante clássica definição de ELIO CASSETTA:

*“Por sanção (em termos mais gerais) pode-se majoritariamente entender a consequência desfavorável de um ilícito aplicada coativamente pelo Estado ou outro ente público, enquanto o ilícito é a violação de um preceito cometida por um sujeito. A sanção [administrativa] constitui, portanto, a medida retributiva (imposição de um mal em razão da obtenção de um benefício que da violação possa derivar) imposta ao transgressor, ou ao responsável”.*<sup>11</sup>

O objetivo contido na sanção é sempre dúplice: retributivo e educativo. É dizer, *a sanção não é um fim em si mesma*. Trata-se de instrumento jurídico posto à disposição da Administração Pública para (i) retribuir à sociedade o mal causado pela transgressão de uma *obrigação jurídica* e (ii) provocar um efeito educativo para demonstrar à sociedade que transgressões serão punidas. No preciso dizer de BERNARDO GIORGIO MATTARELLA, *“o fim das sanções administrativas, como daquelas penais, é, portanto, o de tutelar o respeito ao direito”*<sup>12</sup>.

Sendo assim, tem-se que as relações jurídicas de Direito Administrativo por vezes contêm regras que predicam certas condutas por parte das contrapartes dessas

<sup>10</sup> Aqui é imperativo ressaltar que funções autoritárias não predicam atos autoritários. A função pode, sem qualquer óbice, ter uma carga autoritária, mas seu manejo ser realizado de forma consensual, nos quadrantes mencionados no tópico I desta Opinião Legal.

<sup>11</sup> CASSETTA, ELIO. *Manuale di Diritto Amministrativo*, 20ª ed. atualizada por Fabrizio Fracchia, Milão: Giuffrè, 2018, p. 366 (tradução minha).

<sup>12</sup> MATTARELLA, BERNARDO GIORGIO. *Lezioni di Diritto Amministrativo*, Turim: Giappichelli, 2018, p. 217 (tradução minha).

relações (v.g., administrados). A violação das regras de conduta contidas nas normas administrativas tem como consequência a imposição de uma sanção com o objetivo de retribuir à sociedade o mal causado e educar os demais membros da sociedade para evitar condutas similares, tutelando o Direito.

As sanções administrativas encontram-se no grande grupo das *sanções estatais*. Contudo, individualizam-se e formam uma categoria autônoma em relação às sanções penais por conta de dois elementos: (i) são menos gravosas e intrusivas e (ii) são emanadas de uma *autoridade administrativa* (e não judicial) e prescindem de um processo judicial, embora estejam sempre sujeita ao controle jurisdicional.<sup>13</sup> Via de consequência, as sanções administrativas têm como principal característica o fato de promanarem de uma *autoridade administrativa*, atuando no exercício de uma *função administrativa*.

Exatamente nessa esteira, tem-se que, por vezes, em uma relação jurídica de Direito Administrativo, a descrição de uma conduta ilícita com a atribuição da respectiva sanção estará contemplada em uma lei parlamentar, em um ato infralegal de índole normativa ou até mesmo em um dispositivo contratual. *O que é relevante é que a sanção advenha do exercício de uma função administrativa.*

Como já tive a oportunidade de ressaltar em estudo anterior, o que caracteriza uma sanção administrativa não é sua previsão em lei parlamentar. É sua inclusão dentro de um *plexo de competências de um agente público definido, esse sim, por lei*. É dizer, conquanto a previsão normativa (em lei, ato infralegal ou contrato) do ato ilícito e de sua respectiva sanção promane de uma *função administrativa* criada e delimitada por lei, haverá sua possibilidade jurídica.<sup>14</sup>

Exatamente por esta razão que a natureza jurídica da sanção administrativa será sempre *una*. Conquanto a sanção advenha do exercício de uma função

<sup>13</sup> Cf. MATTARELLA, BERNARDO GIORGIO. *Lezioni di Diritto Amministrativo*, p. 217.

<sup>14</sup> Cf. SCHIRATO, VITOR RHEIN. *Legalidade e tipicidade no exercício da função sancionadora*, in \_\_\_\_ (coord.). *Estudos atuais sobre ato e processo administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 181.

administrativa e, portanto, seja aplicada por uma entidade administrativa, será ela uma *sanção administrativa*.

Nesse diapasão, parece-me claro, no caso em apreço, que *tanto as sanções ambientais* – de esteio estatutário –, *quanto a sanção por falha de serviço* – de esteio contratual – *são sanções administrativas de idêntica natureza*. O fato de terem fontes normativas distintas não é suficiente para importar natureza jurídica distinta, pois ambas advêm do *exercício de uma função administrativa*. No primeiro caso (sanções ambientais), uma função administrativa de proteção do meio ambiente. No segundo caso, uma função administrativa de regular e garantir a prestação de um serviço público, com esteio expresso no artigo 175 da Constituição Federal.

Tanto no caso das infrações ambientais, quanto no caso da infração de prestação do serviço, há um apenamento decorrente da (teórica e suposta) violação de uma conduta previamente estabelecida no âmbito de uma relação jurídica de Direito Administrativo. O fato de uma advir de um instrumento de natureza contratual pouco importa, eis que decorre do exercício de uma *função administrativa*.

Por conseguinte, em ambos os casos é *perfeitamente possível o manejo consensual das consequências tanto da imposição de sanções de fonte estatutária, quanto de sanções de fonte contratual, pois ambas derivam de uma função pública*. A natureza jurídica de ambas é a mesma e, portanto, suas consequências também, o que viabiliza a ambas uma solução consensual.

### III.

#### A PROPOSTA DE ACORDO E SUA POSSIBILIDADE

Tendo claramente assentando que (i) a Administração Pública pode celebrar acordos em substituição a ações unilaterais, bem como (ii) que todas as sanções impostas no exercício de uma função administrativa têm a mesma natureza jurídica, a de sanção administrativa, torna-se imperioso analisar o caso concreto da Proposta de Acordo.

No caso, consoante já mencionado, pretende a Consulente *substituir* as penas impostas em função das alegadas infrações de natureza ambiental e de alegada falha de serviço por uma prestação de interesse público, consistente na sinalização e demarcação dos Caminhos de Nova Friburgo, de forma a valorizar o patrimônio histórico-cultural do Município de Nova Friburgo, bem como de promover a educação ambiental da população local.

Contudo, para além do questionamento acerca da natureza jurídica das sanções impostas, três outras dúvidas emergem e merecem ser dirimidas: (i) a definição do valor da prestação a ser ofertada pela Consulente *vis-à-vis* o valor das sanções que lhe foram (ou seriam) impostas; (ii) a necessidade de pagamento *in pecunia* ou o cabimento do recebimento em prestação diversa; e (iii) a possibilidade da realização dos Caminhos de Nova Friburgo pela Consulente sem um prévio processo licitatório.

Começo a enfrentar, pois, essas questões.

No que se refere ao *valor* da contraprestação ofertada pela Consulente em contrataste com o *potencial* valor das penalidades impostas, há que se sedimentar dois conceitos fundamentais: a natureza jurídica do termo de compromisso a ser firmado e a finalidade de sua celebração.

Como já disse e repeti no tópico I desta Opinião Legal, é evidente, pelos mais diversos ângulos que se utilize para análise da questão, que a Administração pode *substituir* um ato unilateral de sancionamento de um particular por um ato bilateral, de forma a alcançar uma solução mais eficiente e que, mais rapidamente, atinja a finalidade pretendida. Contudo, um ato bilateral desse jaez poderá ter diversas naturezas jurídicas diferentes.

Poderá haver um acordo que simplesmente preveja o *parcelamento e o diferimento* dos montantes devidos, ajustando-se apenas o *como* a obrigação do particular será cumprida no caso concreto. Nesta hipótese, estar-se-ia muito mais diante de um *acordo*

*endoprocessual* (ou integrativo) do que de um acordo substitutivo. Isso, pois delinea-se simplesmente a *forma* e não o conteúdo do exercício da função.

Da mesma forma, poderá haver um acordo que anistie o particular do recebimento de uma determinada penalidade, em função de prestações não pecuniárias por ele fornecidas. É o caso preciso do hoje tão em voga *acordo de leniência*, em que a Administração Pública pode deixar de sancionar um particular, se ele oferecer um benefício mais valioso do que seu ato ilícito. Nesta hipótese, há um acordo *substitutivo*, mas muito distinto de outros casos, pois há não há a readequação de seu comportamento, mas, sim, uma troca, baseada na ilegalidade de sua conduta<sup>15</sup>. Aqui, a natureza jurídica muito mais se aproxima da permuta do que de outro instrumento; em troca do não sancionamento, há o perdão da pena.

Por fim, pode haver o caso em que a sanção é trocada por outra prestação, *também de natureza patrimonial*. É o caso clássico dos termos de ajustamento de conduta e demais instrumentos assemelhados, em que o Estado aceita receber do administrado *prestação diversa*, mas que igualmente atenda ao interesse público. Nessa hipótese, o acordo é também substitutivo, mas sua natureza é a de *transação*.

No caso em tela, está-se diante de uma hipótese deste terceiro caso citado. Ou seja, está-se diante da proposta de um *acordo substitutivo*, mas com natureza patrimonial, em que o Poder Concedente abrirá mão de receber *in pecunia* os valores que poderiam ser devidos pela Consulente e aceita recebê-los por meio de outra prestação onerosa. Há uma clara natureza jurídica de transação, instituto previsto no Direito Civil há séculos.<sup>16</sup>

Sendo assim, é da essência desse instrumento contratual que *haja concessões recíprocas*, ou seja, que cada uma das partes conceda parte de seus direitos em

<sup>15</sup> Cf. CANETTI, RAFAELA COUTINHO. *Acordo de leniência*, Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 166.

<sup>16</sup> Consoante precisa definição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “*transação constitui ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas*”. Cf. *Curso de Direito Civil*, 4º volume, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 314.

benefício do encontro de um acordo. Se não houver concessões recíprocas, não haverá uma transação e, pois, não haveria qualquer vantagem à substituição do ato unilateral pelo bilateral.

No caso, o Poder Concedente não consegue exercer por completo seu poder sancionador, eis que (i) ainda não concluídos os processos administrativos concernentes às multas ambientais e (ii) suspenso judicialmente o apenamento decorrente da suposta falha de prestação dos serviços concedidos. Ao mesmo tempo, a Consulente segue em suas atividades com a constante necessidade de exercer seu direito de defesa, produzir provas e empreender outras atividades que lhe retiram de seu foco principal de prestar os serviços de saneamento básico. É, pois, de interesse recíproco concluir a situação com um acordo.

Nesse passo, perfeitamente adequada a realização de concessões recíprocas. De um lado, o Poder Concedente abre mão do valor que *considera* adequado para as sanções impostas, a fim de rapidamente receber a prestação ofertada pela Consulente. De outro lado, a Consulente abre mão de seu direito de defesa e da possibilidade de não ser sancionada para encerrar o litígio e dedicar-se à sua atividade principal. Há, claramente, concessões recíprocas, que permitem um atendimento mais eficiente do interesse público.

Portanto, parece-me fora de discussão que é possível às partes, de comum acordo, arbitrar um valor para encerrar os litígios existentes. Trata-se de elemento fundamental à natureza jurídica de transação do acordo substitutivo ora em análise.

Demais disso, no que concerne à dúvida quanto ao recebimento da prestação da Consulente por meio de um projeto e não por meio de pagamento *in pecunia*, nada há que se questionar, eis que perfeitamente possível.

*Em primeiro lugar*, é da essência da transação, como sublinhado acima, que haja concessões de parte a parte e a forma pela qual haverá o recebimento da prestação é uma delas. Se não fosse permitida a substituição da forma de recebimento da prestação

devida, o § 6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública transcrito acima não teria qualquer sentido. Ao afirmar que o acordo se dá mediante *cominações*, é expressa a lei que poderá haver o estabelecimento de outras obrigações que não apenas o pagamento pecuniário. Fosse distinto, teria que a lei dizer que somente é possível acordo com pagamentos pecuniários.

*Em segundo lugar*, não há qualquer vedação legal para a operação que ora se pretende. Bem ao contrário, a vedação que existe quanto ao não recebimento de recursos consiste apenas na renúncia de *receitas de natureza tributária*, disciplinada pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal). É dizer, o que se veda é que se deixe de recolher valores devidos a título de tributos.

No caso em apreço, as sanções pecuniárias não têm natureza tributária, consoante tópico precedente desta Opinião Legal. E mais ainda, no caso em apreço, sequer valores definidos têm e sequer devidas são. Ou seja, *sequer são receitas para os fins da legislação orçamentária*, de tal sorte que poderão ser objeto de disposição em acordo (o que não é renúncia, deixe-se claro) sem qualquer óbice.

Por fim, quanto ao terceiro e último ponto mencionado, a necessidade de prévia licitação, também parece-me pouco haver para discutir. A razão para tanto é muito simples: *o caso concreto não contempla uma contratação no sentido do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal*. Contempla a celebração de um acordo e não a contratação de uma obra ou serviço.

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. É dizer, o dever de licitar existe quando a Administração Pública vai a mercado para contratar uma obra ou um serviço. E razão para tanto é muito simples: à luz do arcabouço normativo que se aplica à Administração Pública, é seu dever obter a melhor proposta possível, bem como assegurar igualdade de chances para todos os potenciais fornecedores.

PROCESSO Nº 99745119  
DATA 03/01/2020  
Folhas Nº 56 Rubrica RJM

No caso em testa, não busca o Poder Concedente a contratação de um bem ou serviço. Recebe, *em transação entabulada com a Consulente*, uma doação, posta em lugar de uma sanção pecuniária futura e incerta. A situação em análise não configura um caso de *contratação* da Consulente para o fornecimento do Caminhos de Nova Friburgo, mas *uma iniciativa da Consulente de oferecer o projeto ao Poder Concedente, a fim de pôr fim a um litígio existente*.

Utilizando-me da precisa classificação proposta por FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA, o que se tem em tela é um *módulo convencional substitutivo de decisão unilateral* em que o Poder Concedente decide transacionar o exercício de seu poder sancionador e aceita receber prestação patrimonial diversa em seu lugar. Não se trata de um *módulo convencional instrumental* de contratação de um bem ou serviço, que dependeria, como regra, de licitação.<sup>17</sup>

Destarte, parece-me completamente indene de dúvidas que a operação pretendida com a Proposta de Acordo poderá processar-se sem qualquer embargo imposto pelo dever do Poder Consulente de licitar. São operações jurídicas e econômicas completamente distintas a contratação de um bem ou serviço e a substituição de um ato sancionador. Enquanto um atende a uma demanda iniciada pelo Poder Público, o segundo decorre de um acordo entabulado em uma relação de natureza completamente distinta. O fato de ambas terem fundo patrimonial não é suficiente para equipará-las.

Somente se poderia cogitar de violação ao dever de licitar na bizarra hipótese de pretender o Poder Concedente incluir no objeto do Contrato de Concessão a construção dos Caminhos de Nova Friburgo. Aí, sim, haveria a contratação de um serviço sem a necessária licitação. Contudo, o caso em tela é muito distinto. *Trata-se de uma doação onerosa do ponto de vista patrimonial, destinada a substituir uma prestação pecuniária*

<sup>17</sup> Sobre o tema, confira-se: ALMEIDA, FERNANDO MENEZES DIAS DE. *Contrato administrativo*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 284 e ss. e 297 e ss.

que poderia ser devida, o que não é o cumprimento de uma obrigação contratual da Consulente.

#### IV.

##### CONCLUSÕES E RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS

À luz de todo o exposto, posso, sem qualquer receio, apresentar as seguintes conclusões:

**IV.1.** Nos contornos atuais do Direito Administrativo, é plenamente aceitável que a Administração Pública celebre acordos com particulares no exercício de suas funções. Esses acordos poderão ser disciplinadores do exercício da função (acordos endoprocessuais ou integrativos) ou poderão substituir um ato unilateral (acordos substitutivos). Tal prática é plenamente aceita pelo Direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras sem maiores controvérsias.

**IV.2.** As sanções administrativas têm como características fundamentais serem impostas pela Administração Pública e em decorrência de uma obrigação residente em uma relação jurídica vinculada a uma *função administrativa*. As sanções têm dois objetivos precípuos: a retribuição à sociedade pelo mal causado e a educação dos demais membros da sociedade. No caso, para fins de definição de natureza jurídica, é indiferente se a sanção é decorrente de uma relação estatutária ou contratual, basta que esteja encetada em uma função administrativa. Portanto, tanto as sanções de caráter ambiental, quanto a sanção por suposta falha de serviço têm a mesma natureza e, pois, podem ter precisamente as mesmas consequências.

**IV.3.** A Proposta de Acordo não apresenta qualquer problema de índole jurídica que possa inviabilizar sua celebração. Isso porque seu conteúdo é condizente com um ato *substitutivo* com a natureza de uma *transação*, dado que as partes fazem concessões recíprocas para pôr fim a um litígio existente. Da mesma forma, não há que impeça o Poder Concedente de substituir o recebimento e valores pecuniários por uma outra prestação patrimonial, pois a vedação existente em lei é aplicável para receitas de natureza tributária e o § 6º do artigo 5º da Lei de Ação Popular é absolutamente genérico ao mencionar *cominações*, o

que claramente denota que os acordos poderão ser feitos mesmo sem pagamentos pecuniários. Por fim, nem se cogite da necessidade de prévia licitação, eis que o Poder Concedente não está a contratar um bem ou serviço e nem tampouco está a Consulente fornecê-lo. Há um ato consensual substitutivo por meio do qual a Consulente *doará* determinado patrimônio ao Poder Concedente, como forma de extinguir um conflito.

1. *A Multa contratual é passível de composição e resolução da mesma forma através de termo de compromisso?*

**RESPOSTA:** Sem qualquer dúvida. Como discutido no tópico 2 desta Opinião Legal todas as sanções aplicadas no âmbito e uma função administrativa têm a mesma natureza jurídica e, portanto, podem ter as mesmas consequências. Não há qualquer razão lógica para diferenciar as sanções ambientais daquela decorrente da suposta falha de prestação dos serviços. O fato de uma ser estatutária e a outra contratual não transforma suas respectivas naturezas jurídicas e, portanto, não altera suas condicionantes jurídicas. O arcabouço normativo aplicável à transação em matéria sancionatória é idêntico, independente da fonte normativa da sanção.

2. *Em sendo possível, essa composição poderia abranger a multa contratual e as multas ambientais?*

**RESPOSTA:** Sem qualquer dúvida. O arcabouço normativo aplicável à transação em matéria sancionatória é idêntico, independente da fonte normativa da sanção. Sendo assim, o fato de as sanções ambientais terem fonte estatutária e a sanção por falha de serviço ter fonte contratual é completamente indiferente para fins da possibilidade de transação. São ambas sanções administrativas e podem ser transacionadas da mesma forma, dentro dos limites da função do agente sancionador.

3. *Em sendo possível, há algum óbice legal para composição através de um valor menor do que a soma das multas que estão sendo discutidas em processos administrativos e sem decisões terminativas?*

**RESPOSTA:** De forma alguma. Pelo contrário. Dada a natureza jurídica do termo de compromisso ora pretendido de acordo substitutivo de transação, é de sua

essência que haja concessões recíprocas. Do lado do Poder Concedente, as concessões concernem ao encerramento de seu poder punitivo e ao valor que imagina ideal para as sanções, em retorno do pagamento imediato e do mais eficiente atendimento dos interesses públicos. Do lado da Consulente, as concessões concernem à realização de um pagamento que poderia não ser devido ao fim e ao cabo e ao fim do exercício de defesa, em retorno do fim dos processos sancionadores em vigor. É, pois, natural que o *quantum* para tanto seja definido consensualmente. Caso contrário, não faria sequer sentido cogitar-se a realização de uma transação.

4. *Em sendo possível, a composição das mesmas pode se dar através da doação pela Concessionária ao Município de um projeto pronto e acabado? A Oferta desse projeto viola a Lei de licitações?*

**RESPOSTA:** Sem qualquer dúvida. Desde que um objeto que satisfaça os interesses da coletividade, impliquem um sacrifício patrimonial para a Consulente e demonstrem o cumprimento dos objetivos das sanções administrativas, é perfeitamente possível que seja pactuada a entrega de um objeto pronto e acabado. E isso não tem qualquer relação com a legislação de licitações e contratos públicos, pois não há a contratação de uma obra ou serviço. Os substratos jurídico e econômico da relação em análise é completamente distinto da contratação de um bem ou serviço.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

De São Paulo para Nova Friburgo, em 20 de dezembro de 2019.



VITOR RHEIN SCHIRATO

Professor Doutor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP  
Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP  
Membro da Associazione Italiana dei Professori di Diritto Amministrativo

Nova Friburgo, 06 de janeiro de 2020.

Processo nº 29.745/2019

**URGENTE**

Do: Procurador Geral

Para: Subsecretaria de Serviços Concedidos

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o tema **postos nesses autos. Necessidade** do Sr. Prefeito Municipal conferir **anuência** nos autos. Parecer que abriga a tese de ser transacional as multas incidentes sobre as condutas exercidas preteritamente pela Concessionária, até porque inexistente ainda desfecho final sobre a concretude de sua motivação, os valores exigidos, a metodologia, além de estar incerto se houve ou não violação quanto ao *devido processo legal* na *saara* administrativa, e cujo tema, envolvendo uma das multas, foi inclusive levado ao Judiciário local.

Trata-se de autos administrativos formados em razão do posicionamento da Requerente (Concessionária **Águas de Nova Friburgo Ltda**) de externar o desejo de pacificar, de modo definitivo, mediante o instituto da **transação**, as questões pendentes nos respectivos processos administrativos de nº: **127/2018; 31.908/2018; 26.599/18; 097/2019 e 10.132/19**, este último objeto de questionamento na esfera judicial, no Fórum local, através de MS.

Propõe a parte interessada a celebração de oportuno “Termo de Compromisso”, pelo qual se traduziria formal e materialmente o ato de doação do Projeto denominado **Caminhos de Nova Friburgo**; e, em troca, o Poder Público local transacionaria os valores por ora exigidos a título de duas (2) multas ambientais e uma (1) de índole contratual pelo recebimento em doação (donatário) do indigitado projeto engrandecedor do segmento de Turismo municipal.

Às **fls. 06/17** dos autos, adunou-se cópia fiel e fidedigna do **Projeto Caminhos de Nova Friburgo**.

*Ulisses da Gama*  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 29.745/2019.  
DATA 6/1/2020  
FOLHAS N° 61 FOLHAS 1062

Às fls. **18/19**, desses autos, o Procurador Chefe apontou os processos administrativos nos quais estão registrados e documentados os atos de cobrança administrativa de multas ambientais (**processo administrativos n° 4465/2015 e 18.198/2015**) e o que encarta os instrumentos atinentes à chamada multa de índole contratual, que seria o **processo administrativo de n° 127/2018**.

Ainda nesse diapasão, ressaltou-se a importância e a dimensão do aludido projeto para a área de Turismo na Cidade de Nova Friburgo; ordenou-se a manifestação inequívoca do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, via remessa Secretário de Gabinete. Exigiu-se, outrossim, manifestação nos autos por parte da **Subsecretaria de Concessões**

**Fls. 20/25**, juntou-se documentos pertinentes aos processos nos quais se fizeram auferidas as multas as quais a Requerente busca transacionar pelo aludido Projeto **Caminhos de Nova Friburgo**. Fls. **26/28**, adunou-se a Ata de Reunião solene envolvendo a PGM e na qual se entabulou a proposta por parte da Concessionária quanto ao possível modo de se transacionar o pagamento e quitação das referidas multas administrativas. **Fls. 29**, solicitação do Procurador Chefe para efeito de se remeter os autos à Secretaria de Gabinete para anuência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal; fls. **30**, anuência formal do Chefe do Executivo ordenando o prosseguimento deste processo administrativo.

**Fls. 31/32**, dos autos, a Concessionária junta aos autos a **Planilha Executiva** referente ao projeto **Caminhos de Nova Friburgo**, contendo o aludido instrumento anexado o respectivo Cronograma de Implantação da Etapas e a Educação Ambiental a ser também contemplada no aludido projeto com o qual a Concessionária pretende adquirir para fins de obter a quitação cabal das referidas multas administrativas.

**Fls. 35/59**, dos autos, petição da Concessionária pela qual requer seja adunado aos autos **parecer** exarado por notável professor de Direito Administrativo, analisando a natureza das citadas multas, suas finalidades e possibilidade de serem objeto de transação entre as partes (Poder Público e Concessionária), uma vez que não possuem natureza distinta, tendo inclusive o **Pretório Excelso** se pronunciado sobre o *thema*.

Relatado, e adotados os fundamentos legais pertinentes, passo então a **opinar** sobre o tema posto nesses autos, senão vejamos:

  
*Ulisses da Gama*  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 292451-2019.  
DATA 6/1/2020  
Folhas N° 62 Rubrica [assinatura]

Como é sabido, *dv*, no âmbito do **Direito Público**, comumente se utiliza o termo **transação**, que na visão da doutrina civilista, envolveria a concessão de um direito por parte do Estado (concessão mútua ou recíproca) e uma obrigação ou direito concedido pelo particular ou ente equivalente.

Pode mesmo, *dv*, cogitar-se da ideia mais contemporânea de que a **transação**, representaria para o Poder Público/Particular o meio pelo qual se encontraria uma forma de solução mais célere e eficaz de um certo processo administrativo, ou de um litígio ainda não judicializado. É a não criação de óbices por parte do Estado (com recursos protelatórios ou infundados) em satisfazer um direito inequívoco do cidadão/particular.

*“A função precípua da **transação** não é a extinção de deveres e obrigações, mas a de prevenir ou terminar controvérsias sejam elas efetivas ou potenciais, tanto quanto aos fatos, quanto em relação ao Direito que a Administração aplicou ou pretende aplicar ao caso concreto. Desse modo, **transação** se mostra adequada, principalmente, nas situações em que a atuação administrativa imperativa não é capaz de propiciar a paz jurídica.”* (BATISTA JÚNIOR, 2007, p. 364).

Contudo, é a **situação concreta** que é determinante para avaliar a necessidade e a possibilidade, ou não, da realização da **transação**. Por meio dela, a Administração e os cidadãos e/ou entes privados resolvem determinada situação fática ou jurídica controvertida, na esfera judicial ou administrativa, ainda contendo ou **não** decisão final.

Assim, pode-se concluir que a litigiosidade é antagônica à finalidade e aos princípios da República do Brasil, na medida em que não contribui para uma sociedade fraterna e fundada na harmonia social, princípios esses advindos do novel constitucional.

O histórico julgado do ano de 2002, proferido pelo **Colendo STF**, reconhece que, de regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. **Todavia**, reconheceu que há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à **ultimização deste interesse**, como no caso em exame, onde a aquisição por parte da Concessionária do aludido Projeto **Caminhos de Nova Friburgo**, e, em troca, obter a quitação cabal dos valores referentes às tais multas administrativas, representará um ganho significativo para a Municipalidade, uma vez que o citado projeto incrementará significativamente o Turismo local,

PROCESSO Nº 29745/2019  
DATA 6/7/2020  
Folhas Nº 63

aumentando a receita e o ganho financeiro dos cofres públicos através da implementação do **Projeto Caminhos de Nova Friburgo**, o qual irá interligar os sete (7) Distritos municipais, com as mais variadas atrações, tais como: trilhas, cachoeiras, educação ambiental, etc.

Ressalte-se, ainda, que o gasto tanto com a **aquisição** do projeto como do **custeio** da concretização de suas etapas de implantação, serão arcados diretamente pela Concessionária até o limite do valor que efetivamente for apurado com relação as tais multas administrativas, as quais ainda **não** foram consolidadas e **nem sequer** foram inscritas no Setor da Dívida Ativa,  *diga-se de passagem*.

Merece transcrição da ementa do **RE 253.885-0/MG**:

*“Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal.” (Súm. 279/STF). **Recurso extraordinário não conhecido.** (STF - RE: 253885-0/MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796). **Grifos nossos***

O julgado seguiu as linhas do **Direito Administrativo contemporâneo**, aplicando o Direito conforme a sua finalidade e **não** pela legalidade estrita, como prevalecia na doutrina clássica.

Concluiu pela validade da **transação** porque o acordo serviu a uma mais rápida e efetiva consecução do interesse público, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. O acordo celebrado nada mais fez do que antecipar a justiça, na tentativa de minimizar os desastrosos efeitos ocasionados às autoras pela perseguição política impingida pela administração anterior. O acordo evitou, ainda, que o Município suportasse os ônus sucumbenciais e os acréscimos naturais que adviriam da atualização dos valores retidos, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência. **Prevaleceu**, no caso, ainda e dentre outros, o **princípio da autotutela estatal**.

Ulisses da Gama  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 29745/2019  
DATA 01/11/2020  
Folhas N° 04 Rubrica

A digna jurista **Cristiane SCHWANKA** (2009, p. 149) destaca:

*“Não se deve jamais perder de vista que a **transação** possui caráter de excepcionalidade, devendo apenas ser adotada nos casos em que se justifique como condição para atingir a otimização do interesse público, mediante juízos de ponderação entre os interesses envolvidos.”* Glosado –

Soma-se a isto tudo, *com a devida vênia*, o zeloso e denso parecer trazido aos autos pela Concessionária, subscrito por notável **Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, Dr. Vítor Rhein Schirato**, e cujas razões também aqui são adotadas e destacadas, em razão do aludido estudo se revelar bastante esclarecedor, sinalizando os princípios e novos vetores que estão conduzindo o Direito Administrativo pátrio para uma visão contemporânea, que não se apegue mais a clássica e remota ideia da *indisponibilidade do interesse público sempre*.

O signatário deste **parecer**, após detida leitura do documento intitulado **Opinião Legal**, acostado às **fls. 36/59**, se viu compelido a adotar trechos do citado documento acadêmico em vista do relevante suporte da fundamentação ali exposta, senão vejamos:

*“...mais recentemente, foi editada a Lei Federal nº 13.665, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), para expressamente consignar a possibilidade (genérica) de acordo entre a Administração Pública e particulares.” “É o que determina seu artigo 26, abaixo transcrito (in verbis):”*

*“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive, no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”* - Glosado –

PROCESSO N°

29745/2019

DATA

6/4/2020

Folhas N°

15

*“Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se colhe outro entendimento.” “Conforme julgado paradigmático Recurso Extraordinário nº 253.885/RJ, relatado pela Ministra Ellen Gracie, entendeu a Corte pela validade de acordo celebrado pela Administração Pública, independentemente de lei autorizativa prévia.” – este acórdão, em sua Ementa foi citado por mim no introito da fundamentação deste parecer –*

*“Nesse passo, como se pode perceber, seja do ponto de vista legal, seja do jurisprudencial, seja do doutrinário, a celebração de acordos pela Administração Pública é plenamente albergada no Direito Administrativo brasileiro atual.” “Sempre que demonstrada ser uma forma eficiente de dar atendimento aos interesses públicos, pode a Administração Pública recorrer a mecanismos contratuais, em lugar de atos unilaterais impositivos.”*

## II

### Sanções Administrativas: Natureza e Finalidade

*“Nesse trilhar, há um plexo de funções exercidas pela Administração Pública em que é imposta uma obrigação jurídica a um particular, cujo descumprimento enseja a uma imposição de uma sanção.” “Como o apenamento se dá no âmbito de uma relação jurídica de direito administrativo, dá-se à sanção o nome de sanção administrativa.”*

*“Consoante clássica lição de ELIO COSTA:”*

*“Por sanção (em termos mais gerais) pode-se majoritariamente entender a consequência desfavorável de um ilícito aplicada coativamente pelo Estado ou outro ente público, enquanto o ilícito é a violação de um preceito cometido por um sujeito.” “A sanção (administrativa) constitui, portanto, a medida retributiva (imposição de um mal em razão da obtenção de um benefício que da violação possa derivar) imposta ao transgressor, ou ao responsável.”*

*“O objetivo contido na sanção é sempre dúplice: retributivo e educativo.”*



Ulisses da Gama  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

**“É dizer, a sanção não é um fim em si mesma.” “Trata-se de instrumento jurídico posto à disposição da Administração Pública (i) retribuir à sociedade o mal causado pela transgressão de uma obrigação jurídica e (ii) provocar um efeito educativo para demonstrar à sociedade que transgressões serão punidas.” “No dizer de BERNARDO GIORGIO MATTARELLA, “o fim das sanções administrativas, como daquelas penais, é, portanto, o de tutelar o respeito ao direito.”**

**“Como já tive a oportunidade de ressaltar em estudo anterior, o que caracteriza uma sanção administrativa não é sua previsão em lei parlamentar.” “É sua inclusão dentro de um plexo de competência de um agente público definido, esse sim, por lei.”**

**“Exatamente por esta razão que a natureza jurídica da sanção administrativa será sempre uma.” “Conquanto a sanção advenha do exercício de uma função administrativa e, portanto, seja aplicada por uma entidade administrativa, será ela uma sanção administrativa.”**

**“Nesse diapasão, parece-me claro, no caso em apreço, que tanto as sanções ambientais – de esteio estatutário -, quanto a sanção por falha do serviço – de esteio contratual – são administrativas de idêntica natureza.”**

**“O fato de terem fontes normativas distintas não é suficiente para importar natureza jurídica distinta, pois ambas advêm do exercício de uma função administrativa.” “No primeiro caso (sanções ambientais), uma função administrativa de proteção do meio ambiente.” “No segundo caso, uma função administrativa regular e garantir a prestação de um serviço público, com esteio expresso no artigo 175 da Constituição Federal.”**

**“Tanto no caso das infrações ambientais, quanto no caso da infração de prestação de serviço, há um apenamento decorrente da (teórica e suposta) violação de uma conduta previamente estabelecida no âmbito de uma relação jurídica de Direito Administrativo.” “O fato de uma advir de um instrumento de natureza contratual pouco importa, eis que decorre do exercício de uma função administrativa.”**

E louvado Professor, arremata:

  
**Ulisses da Gama**  
PMNF/MATR. 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 29745/2019  
DATA 01/09/2020  
Folhas Nº 02 Rubrica Jgo

**“Por conseguinte, em ambos os casos é perfeitamente possível o manejo consensual das consequências tanto imposta de sanções de fonte estatutária, quanto de sanções de fonte contratual, pois ambas derivam de uma função pública.”**

**“A natureza jurídica de ambas é a mesma e, portanto, suas consequências também. O que viabiliza a ambas uma solução consensual.”** -grifos nossos – (trechos extraídos do texto denominado “Opinião Legal” colacionado às fls. 36/59 desses autos

A digna jurista **Cristiane SCHWANKA** (2009, p. 149) destaca:

*“Não se deve jamais perder de vista que a **transação** possui caráter de excepcionalidade, devendo apenas ser adotada nos casos em que se justifique como condição para atingir a otimização do interesse público, mediante juízos de ponderação entre os interesses envolvidos.”* Glosado –

Frisa-se, aqui, **com a devida vênia**, que os trechos acima transcritos nas razões que informam o parecer do signatário desta manifestação, se deu por ter o referido estudo jurídico/legal densidade em seus argumentos jurídicos, citação jurisprudencial idêntica a mencionada pelo Procurador Geral e variedade positiva na doutrina especializada que se opõe a remota visão clássica do Direito Administrativo. Que fique patenteado, *dv*, que o Procurador Chefe adotou parte do aludido estudo colacionado aos autos, por concordar com tais enxertos transcritos, que foram bem embasados e que coincidem com o mesmo pensamento jurídico adotado neste parecer, *data vênia*.

**Pelo exposto**, se mostra sim possível, *s.m.j.*, se **transacionar** o modo como as tais multas administrativas ainda **não** consolidadas e **sequer** inscritas em Dívida Ativa podem vir a ser quitadas pela parte interessada, *in casu*, a **Concessionária/apenada**, a qual inclusive propõe e por interesse público do Executivo Local interesse assim quitá-las, mediante justa e adequada concessões mútuas, e mediante uma prestação patrimonial substitutiva à pecúnia, **operando-se o instituto da “transação”**, visto que, por se tratarem de multas administrativas decorrentes da função pública administrativa, nada assim impede de fazê-lo, pois a somente haveria vedação normativa caso fosse receita de natureza tributária, o que não é o caso, sendo ato jurídico perfeito e acabado a doação ao patrimônio público do Poder Concedente projeto de extrema valia para o Turismo local a para o interesse geral da coletividade friburguense.



Ulisses da Silva  
PMNF/MATR: 200.100  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCLAMAÇÃO Nº 29745/2019.  
DATA 6/1/2020.  
Folhas Nº 68

Esse é o parecer sub censura.

Ouça-se a digna **Subsecretaria de Serviços Concedidos**, em seguida, remetam-se os autos a digna **Secretaria Geral de Governo**, para o **Sr. Prefeito Municipal**, mediante conveniência e oportunidade, decida sobre o “mérito administrativo.”



*Usses da Gama*  
PMNF/MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo 29.745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas 169 Friburgo F.



Processo nº 29.745/19

Requerente Concessionária Águas de Nova Friburgo Ltda.

Do: Secretário Geral de Governo e Subsecretário de Serviços Concedidos

Ao: Prefeito Municipal

P: \_\_\_\_\_  
D: \_\_\_\_\_  
F: \_\_\_\_\_

Exmº Prefeito:

Cientes do processamento e atos emanados neste feito nesta data!

Pugna a Concessionária com base nas razões de fls. 3/5 e documentos de fls. 05/17, e opinião legal juntada as fls. 35/59 pela transação dos valores de multas que lhe imputadas nos autos de nº 127/2018 no valor de R\$ 2.833.704,33; Processo nº 4465/2015 no valor de R\$ 162.719,00 e Processo nº 18.198/15 no valor de R\$ 325.428,00 estas duas últimas de natureza ambiental que podem ser convertidas em benefícios ao meio ambiente na forma já disposta em lei (*LC 45 – artigo 106, 3º c/c artigo 72, § 4º da Lei 9.605/98 sem prejuízo de outras que possam ser aplicadas*) e a primeira decorrente de infração contratual, conforme destaque de fls. 18 da lavra do Doutor, Procurador Geral.

Noticiou ainda, a Requerente de fls. 0/4 que, manejou Mandado de Segurança que levou o nº 0012914-54.2019.8.19.0037 tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, por entender que lhes foram cerceados direitos de defesa, procedimento que logrou obter liminar suspendendo a tramitação do processo administrativo 127/2018. Tivemos, oportunidade de se manifestar em sede de prestação de informações ao Juízo do Mandado de Segurança, momento em que restou provado que não houve cerceio do direito de defesa alegado pela Impetrante/Requerente, tanto, que apreciada a impugnação administrativa à multa apresentada pela Requerente, e mantida a autuação pela Procuradoria Geral, inaugurando assim e consequentemente a fase recursal, anexo.

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Processo 29.745/19  
Data 09/10/2020  
Folhas nº 70 Rubrica J.

Com a liminar deferida nos autos do MS suso mencionado, o processamento do feito 127/2018 está suspenso, e portanto, mantidas posições e discussões discrepantes em relação aos temas, assuntos e princípios constitucionais invocados pela Impetrante/Requerente e o Município.

Registra-se que a Secretaria Geral de Governo e Subsecretaria de Serviços Concedidos, já esgotaram suas atuações nos feitos 4465/2015 e 18.198/15, e no último de nº 127/2018, todos de aplicações de penalidades à Concessionária Requerente pelo que, não lhes cabe outras atuações e emissões de despachos e/ou atos na fase de apreciação de impugnações, defesas e recursos decorrentes de sanções e multas aplicadas à Concessionária, ainda mais quanto a valores impostos que devem ser apurados, notadamente, por estarem seus pertinentes processamentos sob a égide do contrato e regulamento da concessão, e preceitos da Lei Complementar Municipal nº 45.

Não obstante as posições dos Signatários quanto ao alegado e posto pela Impetrante/Requerente no **Mandado de Segurança nº 0012914-54.2019.8.19.0037 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo e o fato de já terem esgotados suas atuações nos feitos objeto de autuações e aplicação de penalidades neste parecer registrados**, temos que, o Doutor Procurador Geral na forma da Lei Orgânica Municipal e gestor maior da Especializada Procuradoria, com base nos fundamentos de fls. 60/68 já emitiu parecer jurídico, atestando a possibilidade, legalidade e viabilidade da transação pretendida pela Concessionária de modo que se opere a substituição de uma **prestação patrimonial substitutiva àquela de pecúnia**, mormente, por não se tratar de multas e autuações de natureza tributária como ressalvado no parecer jurídico de fls. 60/68.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Subsecretaria de Serviços Concedidos

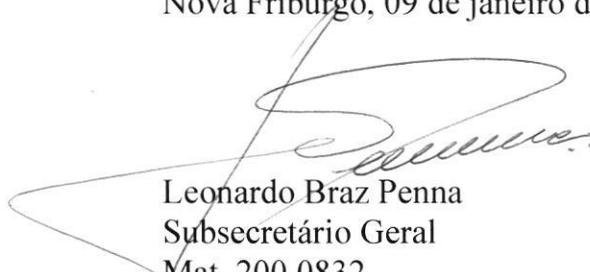
Processo 29.745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas nº 74 Rubrica J.



Por fim, acaso seja decidido por Vossa Excelência na forma orientada pelo Procurador Geral de fls. 60/68 à vista ainda da conveniente e oportunidade administrativa pelo ajuste e transação com a Concessionária de modo que seja concretizada a substituição da prestação de pecúnia derivadas das multas e autuações por doação de projeto do Anexo I de fls. 05/17, sugerimos que os valores das sanções e penalidades devam ser consolidados nos PAs nºs 4465/2015 e 18.198/15 e 127/2018 este último mediante peticionamento no Mandado de Segurança nº 0012914-54.2019.8.19.0037 dando conta da transação, e também e antes aferidos pelo Município por setor especializado, o custo e valor do projeto que se pretende receber em doação/transação, tudo, na defesa do interesse público.

São os relatos, informações e sugestões que podemos encaminhar nesta fase, deixando a decisão final sobre o atendimento da pretensão da Concessionária a cargo de V. Exa encontrando-se à disposição.

Nova Friburgo, 09 de janeiro de 2020.

  
Leonardo Braz Penna  
Subsecretário Geral  
Mat. 200.0832

  
Nader Pedro  
Subsecretário de Serviços Concedidos  
Mat. 199.136



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria de Geral de Governo  
**Subsecretária de Serviços Concedidos**



Processo nº 0013914-54.2019.8.19.0037 – Mandado de Segurança

Impetrante: Concessionária de Águas e Esgotos de Nova Friburgo-RJ

Impetrados: 1- Município de Nova Friburgo  
2- Nader Pedro – Subsecretário de Serviços Concedidos  
3- Gilberto Salarini

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos  
Ao: Procurador Geral

Processo 29.745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas nº 74 Rubrica J

Doutor Procurador:

Esta subpasta, tendo tomado conhecimento pela imprensa e mídia de interrupções de abastecimento de água aos Usuários atendidos pelo sistema Debossan operado pela Impetrante, solicitou a abertura de processo administrativo de apuração dos fatos. Na sequência foi aberto o processo nº 00127/2018 que contou de pronto com a expedição de ofício que levou o nº 001/2018 à Concessionária para prestar informações. Neste feito foram processadas várias informações, e contou também com fiscalização da ETA Debossan pela Secretaria do Meio Ambiente que atestou que nenhuma anormalidade teria ocorrido nas nascentes de modo que pudesse afetar a qualidade da água. Cujas turbidez estaca própria para tratamento.

Pede vênias ao Exmº Procurador para se reportar aos relatos feitos por esta subpasta que se encontra as fls. 303/311, e que ratificado pelo Secretário Geral a fls. 312, e que contou com exame e determinações do Exmº Prefeito a fls. 318/319 que culminou na notificação de imputação de penalidade imposta pela Procuradoria Geral fl. 181 destes autos, após, as instruções de 325, 334 e 335, e fls. 341.

  
Nader Pedro  
PMNE - MAT: 199.136  
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.613-001

Recebi em  
22/10/19 - Renata - 200-0309  
17:16h



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
Secretaria de Geral de Governo  
Subsecretária de Serviços Concedidos

Processo 29745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas nº 72 Rubrica



Tem-se que a Concessionária teve ciência de todos os atos, e nos ofícios nº 061/18 de fls. 253, e nº 064/18 de fls. 258, constou formalmente **advertência** e que o processo, poderia desencadear a aplicação de penalidade, esta consolidada na decisão do Exmº Prefeito de fls. 318/319, e atendida via notificação por essa especializada. Advertência na regra do contrato de concessão e seu regulamento é sanção, e dela não houve impugnação e/ou defesa da Impetrante, contra as determinações e registros contidos no Ofício nº 064/18 de fls. 258, revelando-se preclusão e total conhecimento dos fundamentos que nortearam e balizaram a sua expedição, a exemplo também no de nº 061/18 de fl. 253.

Destaca que no pedido de licenciamento feito pela Impetrante junto ao INEA para a obtenção de licença para a ETA Móvel, a Impetrante alegou aumento de consumo, e não suposta anomalia e problemas de turbidez da água captada, sem falar que por vezes alegou problemas de barreiras e carreamento de material em decorrência da intempérie de 2011 – ver fls. 303/311.

Noutro ponto, após, a notificação de aplicação de penalidade emitida pela Procuradoria Geral, a Impetrante manejou defesa prévia, tendo sido ouvida esta subpasta que opinou pela manutenção da penalidade, doc. anexo.

Assente no contrato de concessão, a obrigação da Impetrante de modernizar, manter e dar efetividade, continuidade e seguranças nos serviços que presta, somado a disposição da cláusula décima terceira que autoriza o Poder Concedente a aplicar o artigo 39, do Anexo I do Edital, remetendo-se também a regra do artigo 86 da Lei 8.666/93.

Registra que a Câmara Municipal realizou audiência pública para tratar o tema aqui posto, e lá o Poder Concedente apresentou as medidas que tomou, a exemplo de fls. 253 e 258, como relatado as fls. 303/311.

  
Nader Pedro  
PMNF - MAT: 199.136  
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria de Geral de Governo  
**Subsecretária de Serviços Concedidos**

Processo 29.745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas nº 13 Rubrica J



Não é demais citarmos, que o Judiciário recebeu inúmeras ações de Usuários contra a Concessionária em decorrência das falhas e interrupções no abastecimento de água potável que atingiu os bairros abastecidos pelo sistema de Debossan já, segundo noticiado com várias decisões pela condenação e pagamento de indenizações.

Entende o Impetrado na qualidade de Subsecretário de Serviços Concedidos que não é crível a alegação da Impetrante de que lhe foi negado o direito de defesa e contraditório, pois, além de ter sido ADVERTIDA por vezes ( fls. 253 e 258) praticou atos e prestou informações ao Poder Concedente, e após, notificada da multa, ou seja, já na fase externa do procedimento, apresentou DEFESA PRÉVIA, somado ao fato de que no mínimo deve conhecer e cumprir suas obrigações contratuais e legais.

Por fim, informa e comprova o Impetrado que emitiu manifestação sobre a defesa prévia apresentada pela Impetrante processada nos autos do PA 17.823/2019, o que comprova que não houve cerceamento de direito de defesa e contraditório, até porque ainda há instancia recursal junto ao Município pela lei de regência anexa.

Não fosse a determinação do Poder Concedente para a Concessionária aplanar plano de contingência e para instalar uma ETA Móvel para tratamento e decantação da água, a população de abastecida pelo sistema Debossan sofreria com interrupções até a inauguração na nova estação, fls. 253 e 258.

Ao ensejo, faz a juntada a título de prestar informações dos seguintes documentos:

- a) cópia Portaria nº 438/17 de nomeação para o cargo de Subsecretário de Serviços Concedidos;
- b) cópia do despacho desta subpasta de 03 de janeiro de 2019, juntado as fls. 303/311 do Mandado de Segurança;
- c) cópia da ratificação do despacho do item "b" pelo Secretário Geral de Governo e determinações do Exmº Prefeito sobre procedimentos e imputações de penalidades; e

  
Nader Pedro  
PMNF - MAT. 109.136  
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
Secretaria de Geral de Governo  
**Subsecretária de Serviços Concedidos**

Processo 29.745/19  
Data 09/01/2020  
Folhas nº 79 Rubrica



d) cópia da manifestação desta subpasta sobre a defesa prévia apresentada pela Impetrante.

São estas as informações que, diante dos fatos e de todo o processado nos autos do PA 127/2018 tenho condições de prestar, deixando as questões e demais razões e fundamentos jurídicas para serem analisadas e postos por essa especializada que por certo adicionará outros, encontrando-se a disposição dessa especializada.

Nova Friburgo, 22 de outubro de 2019.

Nader Pedro  
Subsecretário de Serviços Concedidos  
Mat. 199.136



*Nader Pedro*  
PMNF - MAT. 199.136  
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Processo nº 29.745/19  
Requerente Concessionária Águas de Nova Friburgo Ltda.

Do: Prefeito Municipal  
Ao: Procurador Geral

Processo 29.745/19  
Data 10/01/2020  
Fólios nº 75 Rubrica

Dr. Procurador:

Adotando-se os fundamentos e orientações do parecer jurídico dessa especializada de fls. 60/68 e a conveniência e oportunidade administrativa, demonstrada pelo interesse do Município no projeto “Caminhos de Nova Friburgo” que por certo aprimorará e fomentará sobremaneira o turismo em nosso Município, principalmente no seu aspecto histórico que será trazido a acesso e disseminado ao conhecimento do público em geral, principalmente aos nossos jovens e estudantes, prossiga com a feitura dos instrumentos de transação na forma da lei e respeito a constituição federal de modo que os conflitos havidos e ainda em discussão nos autos dos processos administrativos nºs 127/2018, 4465/2015, 18198/15 e no Mandado de Segurança manejado pela Concessionária sejam pacificados, até porque, o parecer de Vossa Excelência afirma que não há impedimentos e imprime total viabilidade jurídica à transação pretendida pela Concessionária.

Atente-se para as sugestões constantes da manifestação de fls. 71 em sua totalidade, tudo, antes da consolidação e feitura dos termos de transação pertinentes aos processos administrativos nºs 127/2018, 4465/2015 e 18198/15, com especial atenção para as eventuais e devidas providências, peticionamentos das transações/renúncia, e homologações nos autos do Mandado de Segurança nº 0012914-54-2019.8.19.0037, tudo, atendendo a legislação de processual de regência e defesa do interesse público.

À disposição!

Nova Friburgo, 09 de janeiro de 2020.

Renato Bravo  
Prefeito Municipal  
Mat. 200.0000



### TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ-MF n° 28.606.630/0001-23, representado, neste ato, pelo Exmo. Sr. Prefeito **Renato Bravo**, doravante designado simplesmente **COMPROMITENTE**, e **ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.119.806/0001-91, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0627343-3, sede na Av. Antônio Mário de Azevedo, n.º 417, Bairro Duas Pedras, Nova Friburgo/RJ, neste ato representado, por seus representantes legais, **João Henrique Tebyriça de Sá**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n° 07394276-5, emitida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o n° 008.382.567-32 e **Márcio Salles Gomes**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade n° 09422791-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n° 023.948.017-19, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, e:

**CONSIDERANDO** a abertura dos **Processos Administrativos n° 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19** visando a apuração dos fatos relacionados a alguns pontuais períodos de interrupção do serviço de abastecimento ocorridos entre julho de 2017 e janeiro de 2019, os quais provocaram a intermitência no fornecimento de água em alguns bairros da municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a interrupção do serviço de abastecimento ocorrido nesses períodos, gerou os referidos procedimentos e o **processo judicial n° 0013914-54.2019.9.19.0037 em tramite junto a 2ª Vara cível de Nova Friburgo**, com liminar deferida suspendendo o curso do **processo administrativo n° 127/18** lastreada em fundamento constitucional para nulidade do aludido processo administrativo;

**CONSIDERANDO** a existência dos **processos administrativos n° 4465/2015 e 18.198/2015** que tramitam na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ainda sem uma decisão definitiva, sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade;

01.

02.

PROCESSO Nº 29.745/2019  
DATA 29/1/2020  
Folha Nº 27

**CONSIDERANDO** o interesse público que sempre norteou essa Municipalidade e esta Delegatária dos serviços públicos, numa relação mútua de servir à população friburguense naquilo que importa no mais elementar interesse social, personificado em sua essência, como o saneamento básico, a saúde pública e o meio ambiente, que são basilares para o impulsionamento da vocação turística da Cidade;

**CONSIDERANDO** que na hipótese vertente o interesse público aponta para a definitiva da controvérsia de que tratam os procedimentos administrativos e da questão que o motivou esta **COMPROMISSÁRIA** se compromete a doar ao **COMPROMITENTE**, como forma de compensação, a integral execução pronta e acabada do projeto, conforme escopo definido no Anexo I, voltado ao Turismo, cultura e meio ambiente, denominado “**Caminhos de Nova Friburgo**”, em prol da coletividade e da vocação turística da Cidade, pacificando, assim, vez por todas, os procedimentos administrativos em questão e o judicial dele decorrente, bem como a questão que motivou a instauração;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, em conformidade com as cláusulas que seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1. Constitui-se objeto do presente Termo de Compromisso a Doação pronta e acabada da execução integral, por parte da **COMPROMISSÁRIA** do **Projeto** denominado “**Caminhos de Nova Friburgo**” devidamente detalhado e com escopo definido no anexo I do presente Termo de compromisso.

1.1. O cumprimento, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da obrigação estabelecidas no item 1 CLÁUSULA PRIMEIRA do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, resultará:

1.1.1. No arquivamento dos **Processos Administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19** e dos **Processos Administrativos nº 4465/2015 e 18.198/2015** que tramitam na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais estão no aguardo de resolução definitiva quanto ao objeto e a sua motivação, cabendo o arquivamento somente após comprovação de fiel adimplemento da obrigação assumida pela **COMPROMISSÁRIA**;

*[Handwritten signatures and initials]*

03.

PROCESSO Nº 277451/2019  
DATA 29/1/2020  
Folha Nº 28

1.1.2. Ficam suspensas, durante o prazo de vigência do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, os andamentos **processos Administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19** e **Processos Administrativos nº 4465/2015 e 18.198/2015** que tramitam na Secretaria de Meio Ambiente, bem como a aplicação e cobrança de quaisquer eventuais penalidades administrativas relacionadas com os aludidos processos administrativos e correspondentes multas, observando-se, todavia, o prazo prescricional para manejo de eventuais Execuções Fiscais.

## CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a doar pronta e acabada todas as etapas e execução integral do Projeto ofertado, denominado **“Caminhos de Nova Friburgo”**, conforme detalhamento e limites constante no anexo I,, que consiste em:

- 1ª ETAPA - Levantamento das Condições Físicas das vias de partida e passagem do percurso. Inventário Físico e imaterial de infraestrutura e atrativos do roteiro - “Cão Sentado”
- 2ª ETAPA – levantamento das Atrações no espaço urbano – “Encontro dos Rios Lumiar”;
- 3ª ETAPA - Levantamento das Atrações no espaço Urbano – Prédio históricos;
- 4ª ETAPA - Comunicação.
- Educação Ambiental ao longo dos Caminhos de Nova Friburgo

2.1 A Aquisição e ato de doação do aludido **Projeto “Caminhos de Nova Friburgo”** deverá ser devidamente comprovado e documentado em instrumento solene a ser formalizado no momento em que o objeto da doação estiver plena e cabalmente disponibilizado, devidamente concluído, para fins de ser integralizado e incorporado ao patrimônio da Municipalidade.

## CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

3. Visando à realização dos objetivos previstos neste **TERMO DE COMPROMISSO**, o **COMPROMITENTE** se obriga a promover o arquivamento dos **processos Administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19, 4465/2015 e 18.198/2015**, com a declaração de inexigibilidade da eventual penalidade das multas apuradas e que, porventura, tenham sido aplicadas em desfavor da **COMPROMISSÁRIA**, caso por esta última seja cumprida integralmente a obrigação por ela assumida neste instrumento.

*[Handwritten signatures and initials]*

PROCESSO Nº 29745/2019  
DATA 29/1/2020  
Folha 79

04.

**3.1.** Na eventualidade de o **COMPROMITENTE** verificar qualquer atraso no cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, conceder-lhe-á um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que ela se justifique de modo plausível e razoável, sob pena de restabelecer parcial e/ou integralmente os efeitos jurídicos e legais das multas administrativas apuradas nos correspondentes procedimentos administrativos mencionados neste instrumento de compromisso legal.

#### CLÁUSULA QUARTA – INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

**4.** O eventual inadimplemento pelo **COMPROMISSÁRIO** das obrigações assumidas no âmbito do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma e prazos estabelecidos, poderá implicar, se não adimplida ou justificada em 15 (quinze) dias úteis, na aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do **COMPROMITENTE**;

**4.1.** A aplicação da multa pecuniária fixada no item anterior (4) não inibirá a execução judicial das obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, restabelecendo se, ainda, integralmente os efeitos jurídicos e legais quanto às multas apuradas e exigidas nos procedimentos administrativos citados neste instrumento de compromisso, as quais retomarão o seu regular andamento, a partir do ponto onde os processos ficaram suspensos, garantindo-se a **COMPROMITENTE** a ampla defesa e o contraditório, devendo ser observada a regra do item 4.1.1 abaixo.

**4.1.1** No caso da inadimplência ser verificada quando cumprida mais de sessenta (60%) por cento do projeto constante no Anexo I, neste caso, não se aplicará o restabelecimento dos processos administrativos referentes as multas, cabendo, neste caso, a execução específica das obrigações de conclusão do projeto previsto no presente instrumento de Compromisso e da penalidade prevista no item 4 do presente termo.

**4.2.** A eventual inobservância por parte do **COMPROMISSÁRIO** de qualquer obrigação assumida no presente **TERMO DE COMPROMISSO**, desde que resultante de caso fortuito, fato de terceiro ou força maior, deverá ser imediatamente comunicada e justificada ao **COMPROMITENTE**, que fixará novo prazo para adimplemento, não se aplicando quaisquer sanções ou medidas judiciais, se devidamente comprovada de modo cabal, as excludentes de responsabilidade fixadas neste item **4.2** (quatro ponto dois).

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº

29745/2019

DATA

29/1/2020

FOLHA Nº 80

05.

**CLÁUSULA QUINTA – NO PRAZO.**

5. O prazo deste TERMO DE COMPROMISSO será de **08** (oito) meses, quando deverão estar cumpridas todas as obrigações assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, ressalvadas as situações que independem de sua iniciativa e vontade, e cujo eventual inadimplemento deverá ser cabalmente comprovado perante o **COMPROMITENTE**, que submeterá eventual alegação à análise jurídico/legal da Procuradoria Geral do Município, *ex vi legis*.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

6. O presente instrumento, com a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, produzirá efeitos legais a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de sua assinatura.

6.1. Este **TERMO DE COMPROMISSO** poderá ser alterado a exclusivo critério e aprovação das partes, mediante Termo Aditivo, e após anuência expressa de ambos os interessados.

6.2. Uma vez cumpridos integralmente os compromissos assumidos, adimplindo-se com todas as etapas e execução do objeto de prestação aqui pactuado (doação do aludido projeto “Caminhos de Nova Friburgo”) serão arquivados em definitivo os **processos administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26599/18, 097/19 e 10.132/19**, incluindo-se os de **nº 4465/2015 e 18.198/2015** que atualmente tramitam na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

6.3. A assunção das obrigações deste **TERMO DE COMPROMISSO** não configurará confissão de prática delituosa ou em assunção de qualquer forma de responsabilidade, civil ou penal, conforme assegura o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature 'Lef' in the middle, a signature 'A' on the right, and the initials 'FBL' in the bottom right corner.

PROCESSO N° 27745/2019.  
DATA 29/1/2020  
Folhas N° 21

06.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, que contem 3(três) laudas, em 3 (três) vias de igual teor.

Nova Friburgo, 29 (vinte e nove) de janeiro de 2020.

---

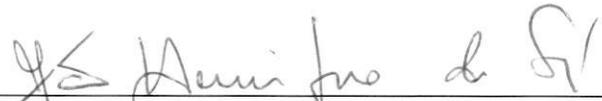
**COMPROMITENTE – MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

**Renato Pinheiro Bravo**  
**Prefeito Municipal**



---

**Márcio Salles Gomes**  
**Diretor**



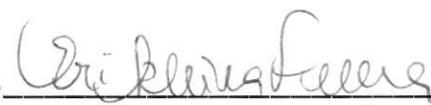
---

**João Henrique Tebyriça de Sá**  
**Diretor**

**COMPROMISSÁRIOS – ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO S.A.**

**TESTEMUNHAS:**

1.   
Nome: Fernando Rodrigues Moura  
CPF n° 994 544 596 - 00

2.   
Nome: ERIK LIMA FERREIRA  
CPF n°: 051.477.157-70

29-3/15/2019  
DATA 29: 1, 2020  
Fecha N° 81

**ANEXO I**

Ref  
4  
[Signature]

Três Picos  
Nova Friburgo RJ



## APRESENTAÇÃO

Criado pelo Rei D. João VI em 1818, através de um Decreto Real, o município de Nova Friburgo hoje, 200 anos depois, é a prova viva que é possível a construção de uma cidade a partir da convivência fraterna entre vários povos, da tolerância com suas diferenças, de respeito as tradições e as culturas individuais.

A partir da colonização portuguesa, nova Friburgo recebeu em suas terras os suíços, italianos, japoneses, árabes...que migraram em busca de novas oportunidades e uma vida melhor.

O Projeto Caminhos de Nova Friburgo, um percurso de 200 km traçado por dentro do município, foi criado exatamente para contar está história. Através de um roteiro que encantará seus viajantes, pela beleza natural das florestas, dos rios e das montanhas, com uma gastronomia regional, influenciada pela diversidade cultural de imigrantes que aqui se estabeleceram, pela multiplicidade de atividades econômicas aqui desenvolvidas, destacando-se o turismo, com opções de lazer e hospedagem, a agricultura, com alta produção e diversificação de espécies, as festas de tradições culturais, as construções típicas e, principalmente, o contato com uma população gentil e receptiva.

Caminhos de Nova Friburgo é uma iniciativa que reúne o poder público, entidades, organizações e empresas para viabilizar um projeto cultural e turístico capaz de gerar trabalho e renda, contribuir com o crescimento da consciência ambiental, ampliar oportunidades e desenvolvimento econômico.

Nas próximas páginas vamos mostrar de forma detalhada as várias etapas necessárias para a implantação do projeto, as estratégias e necessidades operacionais.

0202.1.1.2020  
6/02/2020  
29  
6/02/2020

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

**1ª ETAPA** – Levantamento das condições físicas das vias de partida e passagem do percurso. inventário físico e imaterial de infraestrutura e atrativos do roteiro.

### Mais detalhes....

- ❖ Registro fotográfico dos principais pontos de partidas e passagens do roteiro.
- ❖ Medição precisa de distancias e de todo o percurso.
- ❖ Relatório das condições físicas dos vários pisos do percurso
- ❖ Registro e avaliação das pousadas ao longo do roteiro
- ❖ Registro e avaliação das características gastronômicas dos restaurantes, lanchonetes e bares ao longo do roteiro
- ❖ Registro atividades e atrações para o visitante – Artesanato, manifestações culturais, eventos e pontos de lazer.
- ❖ Registro de pontos de prestação de serviços – Postos de gasolina, borracheiros, mecânicos, transporte, atendimento médico, policia, bombeiros...

PROCESSO Nº

DATA

Folha Nº

29745/2019

29

1

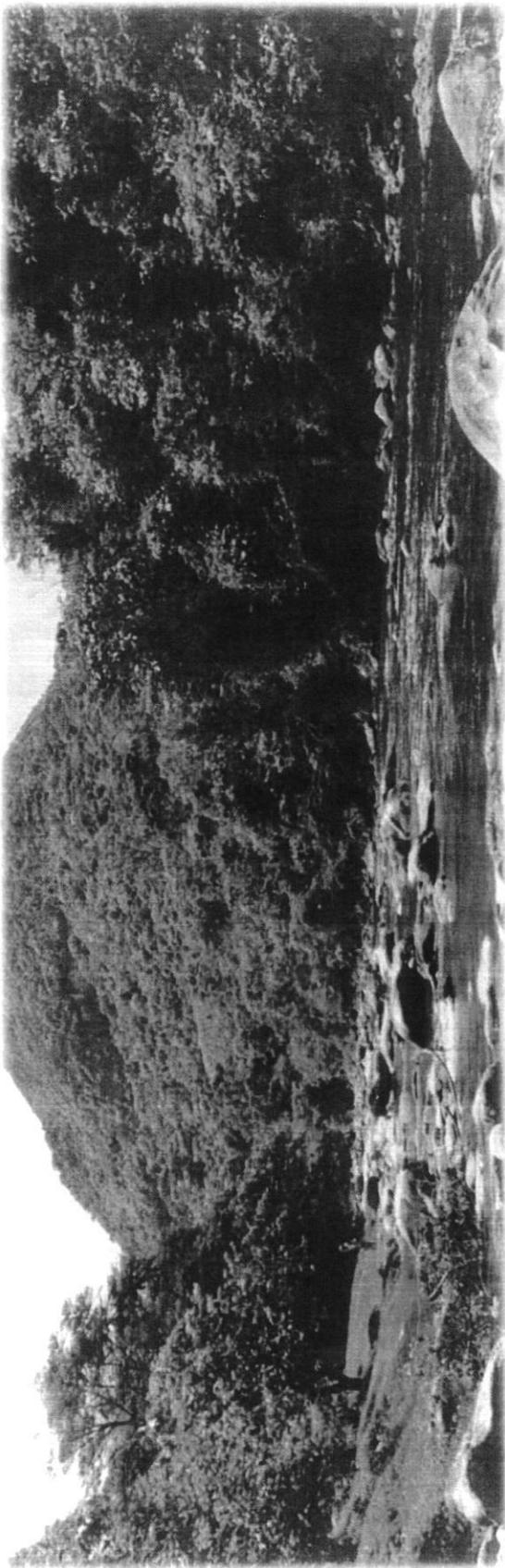
1

2020

83

Artesanato

Encontro dos  
rios - Lumiar



## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 2ª ETAPA – Levantamento das atrações no espaço urbano Mais detalhes....

- ❖ Registro fotográfico dos locais.
- ❖ Localização precisa dos pontos de atração
- ❖ Levantamento das cachoeiras, condições de acesso, balneabilidade e infraestrutura
- ❖ Levantamento dos rios, condições de acesso, navegabilidade e balneabilidade
- ❖ Parques naturais e áreas de preservação abertos a visitação
- ❖ Montanhas para caminhadas e escaladas com os respectivos graus de dificuldade
- ❖ Informação a respeito de acesso gratuito ou pago nos locais

PROCESSO Nº

DATA

FOLHA Nº

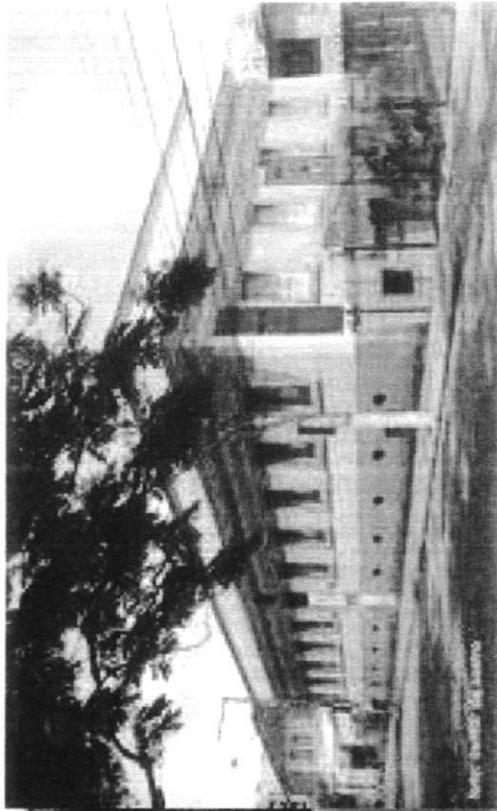
83

29/1/2019  
27/1/2019  
[Signature]

[Signature]

[Signature]

Prédios  
históricos



## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 3ª ETAPA – Levantamento das atrações no espaço urbano

Mais detalhes....

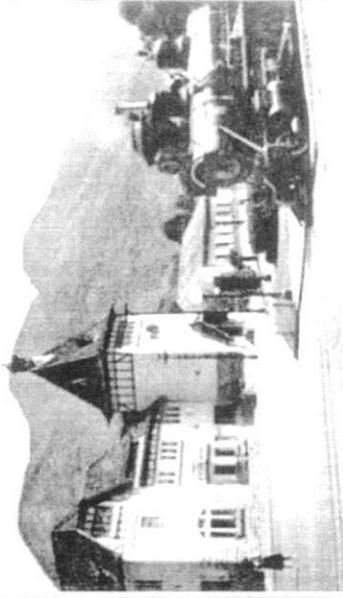
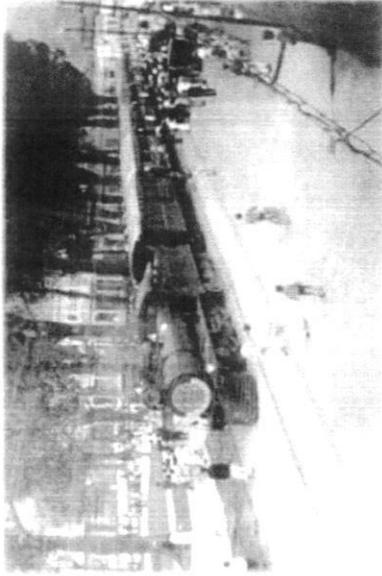
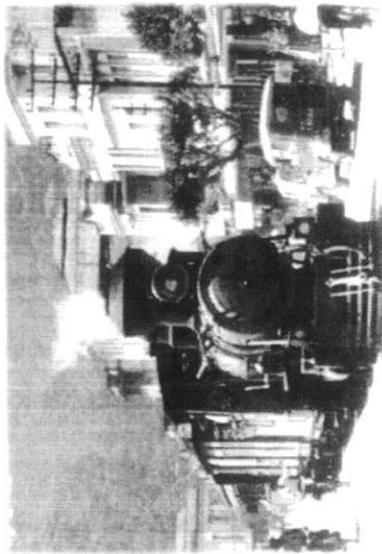
- ❖ Registro fotográfico dos locais.
- ❖ Localização precisa dos pontos de atração
- ❖ Inventário dos prédios históricos no Centro e nos bairros da cidade
- ❖ Resumo da história de cada um deste prédios
- ❖ Localização de cinemas, teatros, teleférico e atrações em geral para o visitante.

PROJETO Nº  
DATA 29/1/2020  
FOLHA Nº 84

297451/2019  
FPP

Wey  
Rou

Wey



## IMPLANTAÇÃO PASSO A PASSO

### 4ª ETAPA – Comunicação

Mais detalhes....

- ❖ Criação e aprovação do logotipo
- ❖ Criação e aprovação do marco físico a ser colocado em pontos estratégicos do percurso
- ❖ Criação e aprovação do site
- ❖ Criação e aprovação do perfil nas redes sociais
- ❖ Criação e aprovação de projeto editorial de uma publicação impressa com todas as informações sobre "Os Caminhos"
- ❖ Criação do Instituto Caminhos de Nova Friburgo para planejar e executar a gestão a partir do funcionamento oficial
- ❖ Criação e aprovação do passaporte de registro de percursos realizados por visitantes.

30  
29  
29745  
12019  
85  
12019

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO  
DE NOVA FRIBURGO - DOENF  
DIA: 04 / 02 / 2020  
EDIÇÃO: 84 PÁG: 2

**PGM** | Procuradoria-Geral  
do Município

**PUBLICAÇÃO EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO Celebrado entre Município de Nova Friburgo, denominado Compromitente, e a sociedade empresária Águas de Nova Friburgo Ltda, denominada Compromissária.**

Processo Administrativo nº 29.745/2019.

Data de assinatura do Termo de Compromisso: 29/01/2020.

Prazo de cumprimento: 08 (oito) meses.

Objeto: Constitui-se objeto do aludido Termo de Compromisso a doação pronta e acabada da execução integral por parte da Compromissária do **Projeto “Caminhos de Nova Friburgo”**; em contrapartida o Compromitente se obriga a promover o arquivamento de procedimentos administrativos afetos às eventuais multas aplicadas em desfavor da Compromissária, não consolidadas e ainda não inscritas na Dívida Ativa, em se dando o adimplemento da obrigação assumida pela Compromissária.

Fundamentação legal: artigo 26 da Lei Federal nº 13.655/2018; artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil.

Fórum: Comarca de Nova Friburgo.

Nova Friburgo/RJ, 29 (vinte e nove) de janeiro de 2020.

**Renato Pinheiro Bravo**

**Prefeito Municipal.**

PROCESSO Nº 29.745/2019  
DATA 29 / 1 / 2020  
FOLHA Nº 87

Nova Friburgo, 03 de março de 2020.

Processo nº 29.745/2020

**URGENTE**

Do: Procurador Geral

Para: Secretaria Municipal de Finanças

Ilmo. Sr. Secretário de **Finanças**:

Cumprimentando-a cordialmente, e na qualidade de Procurador Geral do Município procedo a **remessa** desses autos a este distinto órgão integrante da Administração Direta, para que exare ciência nos autos em virtude do pleito formulado na *saara* administrativa, bem como em razão do parecer constante de **fls. 60/68**, manifestação da Subsecretaria às **fls. 69/70**, assim como em face do “Termo de Compromisso” firmado às **fls. 76/83** – já **veiculado no Diário Oficial Eletrônico Municipal** -, considerando-se ainda a aquiescência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal às **fls. 75**, dos autos.

Cumprida a determinação acima, retornem à pessoa do Procurador Geral do Município, *ex vi legis*, para ulterior deliberação.



Ulisses da Gama  
PMNF / MATR: 200.1001  
PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E GESTÃO



Nova Friburgo, 9 de março de 2020.

**Da:** *Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão*

**Para:** *Procuradoria Geral*

PROCESSO Nº	29745/2020
DATA:	09/03/2020
Folhas Nº	89
Rubrica	

**Referências:** *Processo n.º 29745/2019*

*Processos ns.º 127/2018 – 31.908/2018 – 26.599/2018 – 097/2019 – 10.132/2019*

*Mandado de Segurança n.º 0012914-54.2019.8.19.0037*

Aline O. de Bustamante  
Subsecretária de Finanças  
e Despesa PMNF  
Mat. Nº 199.017

Dr. Procurador Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, nesse momento, aponho a minha ciência acerca do teor do parecer de fls. 60/68, da manifestação da Subsecretaria às fls. 69/70, além do Termo de Compromisso firmado nos autos – fls. 76/83 – o qual, inclusive, já fora veiculado no DOE municipal, ante a aquiescência do Exmo. Prefeito Municipal, fls. 75 do presente.

Atenciosamente.

  
**Sérvio Túlio Santos do Lago**  
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão  
Matrícula PMNF 200.0003

Processo 29745/2019  
Data 29/11/19  
Folhas nº 33 Rubrica Ed



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225  
Centro  
Nova Friburgo - RJ



29745/20

Prezado(a) Senhor(a) AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA,  
Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s)  
serviço(s) setorial(is) competente(s) para as devidas providências.

Processo: 29745/2019      Data de Abertura: 29/11/2019      EXTERNA      Procedência  
Secretaria: Secretaria de Gabinete do Prefeito  
Destino: GABINETE DO PREFEITO

Código Requerente: 300989      Nome Requerente: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

Sector Requerente:

Endereço: ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 417

CPF/CNPJ: 03119806000191

Município:

Bairro: DUAS PEDRAS

UF:

Telefone:

Cep:

email:

Assunto: ENCAMINHAMENTO FAZ

Sector Requerente:

Fórmula: R

Consulta internet: 275607

Localização: <http://egov.pmnf.rj.gov.br/>

29/11/2019 11:48:22



**Águas de Nova Friburgo**  
Grupo Águas do Brasil

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Exmo. Sr. Prefeito Renato Bravo

Av. Alberto Braune, 225 - Centro

NOVA FRIBURGO - RJ

Processo 29743/2019  
Data 12/12/19  
Folhas nº 34 Rubrica 61

Ref.: **Procedimento Administrativo nº 00127/2018**

Assunto: *Pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral do Município*

Exmo. Sr. Prefeito,

Temos a honra de nos dirigir à V. Exa., com a devida vênia e a mais elevada expressão de respeito, afim de levar ao conhecimento dessa Municipalidade o interesse desta Concessionária em pacificar, definitivamente, a questão de que tratam os processos administrativos nº 127/18; 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19, que foi judicializada através do Mandado de Segurança nº 0012914-54.2019.8.19.0037, que tramita na Egrégia 1ª Vara Cível de Nova Friburgo, onde logrou obter medida preliberante anulatória de todo processado, que não se conformou o devido processo legal.

Contudo, essa Concessionária imbuída do mais pura essência do Interesse Público, vem perante essa Municipalidade indagar do seu interesse na pacificação definitiva da questão, em firmar um Termo de Compromisso pelo qual esta Concessionária doa pronta e acabada a implantação física do projeto Caminhos de Nova Friburgo, constante do anexo I, cujo projeto, a um só tempo, restaura a História Friburguense em prol de sua vocação turística, ao tempo em que preserva o meio ambiente, oferecendo ao povo Friburguense os meios de geração de renda e sustentabilidade ambiental.



**Águas de Nova Friburgo**  
Grupo Águas do Brasil

Havendo interesse mútuo na composição ora oferecida, colocamo-nos à disposição para apresentação do projeto o qual, se aceito pelas partes, será executado através de termo próprio, onde será prevista formalmente a pacificação dos procedimentos administrativos e judiciais acima mencionados, para um só efeito e todos os fins de direito.

Certos da atenção que V.Exa. dispensará à questão, que personifica o mais elementar interesse Público, valemo-nos da oportunidade para renovar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Processo 29745/2019  
Data 12/12/19  
Folhas nº 35 Rubrica [assinatura]

  
**Engº João Henrique Tebyriça de Sá**  
Superintendente

C-707/2019-SUP  
JHTS-mts